

Apresentação

Dando continuidade à publicação da série de *e-books* da colecção Formação – Ministério Público “Trabalhos Temáticos de Direito e Processo Penal”, o Centro de Estudos Judiciários tem o grato prazer de proceder à divulgação dos volumes que compreendem os trabalhos temáticos realizados pelos auditores de justiça do 2.º ciclo, do 32.º Curso de Formação.

Como introdução a estes volumes remete-se, em grande medida, para as considerações efectuadas no momento da publicação dos seus antecessores.

Sem embargo, não será de mais salientar que as fases designadas por 2.º Ciclo e Estágio, que se desenrolam num contexto puramente judiciário e que correspondem a dois terços de toda a formação inicial organizada pelo Centro de Estudos Judiciários, constituem um tempo e um lugar onde se visa a qualificação de competências e práticas e o conferir de uma coerente sequência ao quadro de objectivos pedagógicos e avaliativos definidos como estruturantes para a preparação dos futuros magistrados do Ministério Público.

Neste contexto, a par da formação pessoal (*o saber e o saber-ser*) é fundamental continuar a desenvolver nessas fases formativas a dimensão institucional, traduzida na aquisição e aperfeiçoamento de competências, cultura, ética e deontologia judiciárias (*o saber-fazer e o saber-estar*).

Os *e-books* que agora se publicam recolhem o conjunto dos trabalhos elaborados pelos auditores de justiça do Ministério Público em formação no 2.º ciclo para a denominada *semana temática*, enquanto componentes de um modelo de avaliação que pretendeu privilegiar fins formativos.

A centralização da actividade onde foram publicamente apresentados, a dinamização que nela imprimiram os seus promotores, e o bom acolhimento que a iniciativa teve por parte dos formandos, permitiu confirmar o seu significado e impacto efectivo na execução de uma estratégia pedagógica coerente.

A apresentação dos trabalhos temáticos serviu de teste à validação das competências práticas que foram sendo adquiridas na comarca junto dos formadores, ao mesmo tempo que se avaliaram competências de adequação e de aproveitamento quanto a todos os auditores, uma vez que a aludida apresentação ocorreu na mesma oportunidade, perante os mesmos avaliadores e perante os pares, que assim também beneficiaram de efectiva formação.

Tratou-se, pois, de uma excelente oportunidade para apreciar competências relativas a

todos os parâmetros avaliativos, tanto no que se refere ao estrito aproveitamento como, também, à adequação.

Pelo trabalho escrito foi possível avaliar, entre outros, o conhecimento das fontes, a destreza do recurso às tecnologias de informação e comunicação, a eficácia da gestão da informação, a gestão do tempo, o domínio dos conceitos gerais, o nível de conhecimentos técnico-jurídicos, a capacidade de argumentação escrita e oral, a capacidade de síntese ou o nível de abertura às soluções plausíveis. Por seu turno, a apresentação oral permitiu fazer um juízo sobre aspectos da oralidade e do saber-estar, sociabilidade e adaptabilidade (trabalho de equipa), permitindo igualmente a apreciação da destreza de cada auditor no que respeita à capacidade de investigação, à capacidade de organização e método, à cultura jurídica, à capacidade de ponderação e, sobretudo, à atitude na formação, que tem de ser (ainda que difícil e exigente) uma atitude de autonomia e responsabilidade.

A tónica na preparação e supervisão dos trabalhos pelos coordenadores regionais assentou sobretudo nos aspectos da prática e da gestão do inquérito ou da gestão processual, que são tão mais importantes quanto impõem aos auditores uma transição entre a teoria e a prática, evitando-se trabalhos com intuito e conteúdo exclusivamente académico.

É inegável que alguns temas têm dificuldades associadas, mesmo na circunscrição de um objecto passível de tratar em espaço e tempo limitados. Essa foi também uma oportunidade de testar a capacidade de gestão da informação e mesmo da destreza na identificação e formulação das questões essenciais, o nível de abertura às soluções plausíveis, a autonomia e personalização e o sentido prático e objectividade. A opção do

auditor, face ao tempo e espaço limitados de que dispõe, envolverá sempre riscos e a circunscrição do objecto do trabalho revelará a inteligência, o sentido prático, o grau de empenhamento individual e respectivo nível de iniciativa, de capacidade de indagação e de capacidade de gestão da informação.

Estes trabalhos não pretendem que, através deles, o futuro magistrado cultive a polémica, a retórica ou o academismo do direito sem experiência e sem aplicação. Trata-se de uma oportunidade para teorizar a prática, em consonância com a fase de formação de 2.º ciclo, fazendo com que a *praxis* se abra à pluralidade de contextos sociais, económicos, comunicacionais, político-legislativos, em atenção concomitante aos sentimentos e opiniões sociais que fazem apelo às ideias de Justiça, reclamando dos princípios e normas a capacidade de se adaptarem a esses contextos e às suas mutações.

Uma breve nota final descritiva da forma como se operacionalizou a elaboração destes trabalhos:

Na sequência de prévias reuniões dos coordenadores com o Director Adjunto, foram seleccionadas as temáticas que viriam a constituir o objecto dos trabalhos escritos.

Seguidamente foram difundidas aos auditores as seguintes orientações:

a) Um tema para cada grupo de 4 auditores de justiça (sem possibilidade de repetição). b) Cada trabalho temático escrito seria individual, sujeito a avaliação. c) A escolha do tema e a constituição de cada grupo de auditores por tema decorreu de forma consensual entre os auditores de justiça.

d) Foi fixada uma data limite para o envio do trabalho escrito e do suporte da respectiva apresentação aos coordenadores regionais.

e) O trabalho escrito teve o limite de 30 páginas A4.

f) A apresentação oral teve lugar no Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa, em Junho de 2018.

g) Nas apresentações orais foram utilizados meios de apoio, designadamente, o recurso a *data-show* (suporte «*powerpoint*» ou «*Prezi*»).

h) Os auditores de justiça que trabalharam o mesmo tema, sempre na prossecução do conceito de trabalho em equipa, foram encarregados de se articularem entre si, empreendendo as diligências necessárias por forma a investirem, na oportunidade devida, numa apresentação oral que resultasse coordenada, lógica e sequencial, sem repetição de conteúdos e portanto operada num contexto de partilha de saber e de estudo e com observância do limite temporal fixado.

i) A comparência foi obrigatória para todos os auditores de justiça (incluindo nos dias que não estiveram reservados à respectiva intervenção).

Ângela Maria B. M. da Mata Pinto Bronze

Coordenadora Regional Centro – Ministério Público

José Paulo Ribeiro de Albuquerque

Coordenador Regional Lisboa – Ministério Público

Olga Maria Caleira Coelho

Coordenadora Regional Sul – Ministério Público

4

Ficha Técnica

Nome:

Crimes contra animais de companhia

Coleção:

Formação Ministério Público

Conceção e organização:

Luís Manuel Cunha da Silva Pereira (Director-Adjunto do Centro de Estudos Judiciários) Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias Duarte (Coordenador Regional Norte – Ministério Público) Ângela Maria B. M. da Mata Pinto Bronze (Coordenadora Regional Centro – Ministério Público) José Paulo Ribeiro de Albuquerque (Coordenador Regional Lisboa – Ministério Público) Olga Maria Caleira Coelho (Coordenadora Regional Sul – Ministério Público)

Intervenientes:

Ana Catarina Beirão Pereira*

Artur Seguro Pereira*

Fátima Cristina Marques Antunes*

Luísa João Sarmento*

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

* Auditores/as de Justiça do 32.º Curso de Formação de Magistrados – MP à data da apresentação dos trabalhos.

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.

[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição –12/04/2019	

Crimes contra animais de companhia

Índice

1. Crimes contra animais de companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual¹¹ Ana Catarina Beirão Pereira

2. Crimes contra animais de companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual⁴⁵ Artur Seguro Pereira

3. Crimes contra animais de companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual ⁷⁷

Fátima Cristina Marques Antunes

4. Crimes contra animais de companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual ¹¹⁵

Luísa João Sarmento

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

1. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

1. CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA. ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL

Ana Catarina Beirão Pereira*

I. Introdução

II. Objectivos

III. Resumo

1. Enquadramento jurídico

1.1. A protecção jurídica dos animais

a) Nos instrumentos internacionais

b) No Direito da União Europeia

c) No Direito comparado

d) No ordenamento jurídico português

1.2. OS crimes contra animais de companhia

1.2.1. Aspectos gerais

a) O bem jurídico protegido e a fundamentação da incriminação

b) O conceito de “animal de companhia”

1.2.2. O crime de maus tratos

a) Generalidades

b) O tipo objectivo

c) O conceito de “motivo legítimo”

d) O n.º 2 do artigo 387º do Código Penal:

Agravação pelo resultado ou crime preterintencional?

1.2.3. O crime de abandono

a) Generalidades

b) O tipo objectivo

1.3. Questões de concurso

1.4. Penas acessórias

2. Prática e gestão processual

2.1. Da notícia do crime e da fase inicial do inquérito

2.2. Destino dos animais

2.3. Medidas de coacção aplicáveis

2.4. Perícias veterinárias: meio de prova essencial

2.5. Aplicação dos institutos de consenso e formas de processo especiais

3. Incongruências e críticas à lei

3.1. No plano substantivo

3.2. No plano adjectivo

4. Em jeito de conclusão

Referências bibliográficas

* Agradecimentos

À Dra. Sónia Oliveira e à Dra. Roberta Almeida, Ilustres Advogadas e Amigas, pelo apoio e paciência, contributo inestimável e sugestões preciosas na revisão do texto.

Ao Daniel Pereira, companheiro e melhor amigo, pelo apoio incondicional (não só, mas também, na escolha do tema e na elaboração do trabalho), pela paciência, pelas ideias, pelas horas de falta de companhia e atenção, e por muito mais.

Ao Tambor (*in memoriam*), à Patanisca, à Vianinha e ao Snoopy, aos que foram e aos que não-de ser, meus animais de companhia, por me ensinarem, demonstrarem e fazerem sentir, a cada momento, que também eles **sentem** e **respeitam** (e que são por isso, merecedores de todo o meu sentir e respeito) o que facilitou (e muito) a elaboração do presente trabalho.

“A questão não é, Podem eles raciocinar? nem: Podem eles falar? mas: Podem eles sofrer? Porque deve a Lei recusar a sua protecção a qualquer ser sensível?... Virá o tempo em que a humanidade estenderá o seu manto sobre tudo o que respira...”

Jeremy Bentham, “Introduction to the Principles of Morals and Legislation”, 1870

I. Introdução

Com eles dividimos a Terra, habitat comum partilhado. Vivemos ainda, porém, nós e eles, em mundos paralelos, separados pelo Direito.

O sofrimento dos animais, a sua notória sensibilidade à dor e, nuns mais do que noutros, ao afecto e aos sentimentos, estão na origem de uma profunda reflexão ética e filosófica sobre a relação entre o ser humano e os seres não humanos, cujos pressupostos e propostas de construção dogmática influenciam, de modo directo e necessário, as soluções de enquadramento jurídico do estatuto do animal nas sociedades humanas.

A sciência¹ dos animais é hoje inquestionável, abrangendo, pelo menos, as espécies compreendidas na Declaração de Cambridge de 2012², designadamente os mamíferos, as aves, os moluscos cefalópodes, sem prejuízo, é certo, de outras que as ciências cognitivas ainda não reconheceram como tal.

A capacidade de sofrimento dos animais tem sido apontada como o fundamento, quer da consideração ética que lhes é devida, quer do seu interesse ao não sofrimento e à respectiva tutela³. Recordamos, pois, as palavras, visionárias, de Jeremy Bentham que servem de prólogo ao presente trabalho, proferidas em 1870.

A tutela penal dos animais, introduzida pela Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, é apenas uma das vertentes da sua emergente protecção, que veio, entretanto, a ter a sua expressão máxima com a aprovação da Lei n.º 8/2017, de 03 de Março, que instituiu o Estatuto Jurídico dos Animais, operando profundas alterações ao Código Civil, o que demonstra que, no nosso ordenamento jurídico (acompanhando outros), se ruma agora em direcção a um novo paradigma, qual seja o da consagração do(s) Direito(s) dos Animais.

As mencionadas produções legislativas (juntamente com outras) reflectem, sem dúvida, as necessidades e os sentimentos da comunidade e da nossa sociedade, que reclamava – há

¹Traduzida na capacidade de sentir, perceber ou ter consciência, ou de experimentar a subjectividade. ² Declaração

de Cambridge sobre Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, proferida em 07.07.2012, cujo teor é “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afectivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exhibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos”.

³Cf. ARAÚJO, Fernando, “A Hora dos Direitos dos Animais”, Almedina, Coimbra, 2003.

muito – uma maior protecção jurídica dos animais, em consonância com os avanços e conhecimentos que nos eram trazidos pela ciência e pela cada vez maior noção de **respeito** que impede sobre nós (cada um de nós, enquanto indivíduos inseridos em sociedade), em relação aos denominados animais não humanos.

O presente trabalho, aproveita, assim, o ensejo de analisar a introdução do Capítulo VI do Código Penal, pela Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, para fazer uma reflexão sobre este novo ramo do Direito emergente.

II. Objectivos

Não obstante o aplauso que merece, sem margem para dúvidas, a consagração da tutela penal dos animais, a qual veio a ser plasmada em dois tipos incriminadores (dos maus tratos e do abandono), a Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, porém, levanta imensas dúvidas e críticas, na medida em que o legislador criou uma lei com variadíssimos conceitos gerais e, bem assim, lacunas que urgem preencher, o que caberá a cada um de nós, enquanto Magistrados, aplicadores do Direito.

O presente trabalho procede, pois, a uma análise do regime jurídico introduzido pela referida Lei, enunciando as questões práticas que a mesma levanta, e explicitando as posições da autora, quanto a cada uma delas.

III. Resumo

Continuamos a deparar-nos com inúmeras situações de enorme crueldade: animais acorrentados, enclausurados em jaulas, doentes e sem cuidados médicos, a morrerem (literalmente) de fome e de sede, ao frio, à chuva ou sob um sol abrasador, sem um abrigo, a dormir (a viver!) sobre os próprios excrementos, espancados, mortos a tiro, abandonados.

Volvidos mais de três anos desde a entrada em vigor da lei que criminaliza os maus tratos e o abandono dos animais de companhia, analisamos as novas normas, o seu enquadramento jurídico, com referência à protecção que é dada aos animais, em diversos instrumentos legislativos nacionais, internacionais e no Direito comparado.

Abordamos as principais questões que levantam querelas doutrinárias sobre o tema, no plano subjectivo, e revemos o plano adjectivo existente, que não sofreu qualquer intervenção por força das alterações introduzidas (o que levanta inúmeras questões, dúvidas e dificuldades na

prática judiciária), e terminamos, reflectindo sobre o que foi feito e o que ainda falta fazer, o que deverá ser instituído, de forma a poder tornar as novas incriminações instrumentos de perseguição efectiva e não mero Direito Penal simbólico.

1. Enquadramento jurídico

1.1. A protecção jurídica dos animais

a) Nos instrumentos internacionais

Há diversos instrumentos internacionais que consagram, de alguma forma, protecção jurídica aos animais, num âmbito mais ou menos restrito.

A mais importante é, sem dúvida, a **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, redigida pela Liga Internacional dos Direitos dos Animais, proclamada a 15 de Outubro de 1978, e posteriormente aprovada pela Organização das Nações Unidas. Institui normas gerais de protecção do bem-estar animal, tendo por pano de fundo a coexistência pacífica entre seres humanos e animais. Embora seja um instrumento de referência, não é vinculativo.

Realçam-se outras Convenções, de âmbito internacional, as quais visam, essencialmente a protecção de determinadas espécies em perigo, como sejam a Convenção de Washington ou CITES (*Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora*)⁴, a Convenção de Bona sobre a Conservação das Espécies Migratórias da Fauna Selvagem (*Convention on the Conservation of Migratory Species of Wild Animals*)⁵, a Convenção sobre a Diversidade Biológica (*Convention on Biological Diversity*)⁶, a Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia (*International Convention for the Regulation of Whaling*)⁷, entre outras.

A nível europeu foram também celebradas Convenções de relevante importância, as quais vinculam os Estados aderentes a respeitar as normas de protecção de bem-estar animal nelas consagradas, das quais salientamos a **Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia**⁸, a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais nos Locais de Criação⁹, a Convenção Europeia sobre a Protecção os Animais em Transporte Internacional¹⁰ e a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais Vertebrados Utilizados para Fins Experimentais ou para Fins Científicos¹¹.

b) No Direito da União Europeia

No âmbito do Direito da União Europeia, há variada legislação, abrangendo inúmeros aspectos, sobretudo no que respeita a certos sectores do mercado comum. Assim, existem

⁴ Que entrou em vigor a 1 de Julho de 1975, com uma lista de 80 Estados, incluindo Portugal.

⁵ Que foi ratificada por Portugal, através do Decreto n.º 103/80, de 11 de Outubro.

⁶ Portugal ratificou esta Convenção, através do Decreto n.º 21/93, de 21 de Junho, que entrou em vigor a 21 de Março de 1994.

⁷ Pese embora assinada a 2 de Dezembro de 1946, apenas foi ratificada por Portugal, através do Decreto n.º 18/2002, de 3 de Maio

⁸ Do Conselho Europeu, assinada em 1987 e ratificada por Portugal através do Decreto-Lei n.º 13/93, de 13 de Abril.

⁹ Ratificada por Portugal através do Decreto n.º 5/82, de 30 de Dezembro de 1981

¹⁰ Aprovada e ratificada por Portugal através do Decreto n.º 33/82, de 15 de Fevereiro.

¹¹ A qual ainda não foi ratificada por Portugal. A matéria em causa foi, porém, objecto de regulamentação pela Directiva n.º 2010/63/UE e pelo Regulamento (CE) n.º 1223/2009.

directivas e regulamentos que consagram uma protecção directa do bem-estar animal, nos mais diversos sectores, como seja a protecção dos animais utilizados para fins de alimentação, durante o transporte, ou da fauna selvagem em jardins zoológicos.

A primeira preocupação do direito comunitário com este tema surge com a Declaração nº 24, anexa ao Tratado de Maastricht, que posteriormente foi substituído pelo Protocolo relativo à protecção e ao bem-estar dos animais, anexo ao Tratado de Amesterdão.

O **artigo 13º do Tratado de Funcionamento da União Europeia** veio consagrar expressamente a obrigação, para os Estados-Membros, de respeitarem o bem-estar animal, enquanto seres sencientes.

Porém, a parte final da norma, ao ressaltar *“as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional”*, garantiu àqueles uma liberdade de conservação de normas contrárias ao princípio de protecção de bem-estar consagrado na primeira parte do preceito. Com tal ressalva, acaba por se excluir ou limitar fortemente a directriz europeia de proibição de tais práticas, com base em alegado enraizamento cultural, assim se permitindo (em Estados nos quais se incluem Espanha e Portugal) a realização de espectáculos públicos cujo fito é o da exploração comercial do animal exibido (v.g. circo com animais), *“lidado”* na arena ou *“largado”* nas ruas da povoação (v.g. touradas e afins), que implicam necessária e consabidamente sofrimento aos animais neles envolvidos.

Coloca-se, pois, a questão de saber até onde pode ir a União Europeia, com base no artigo 13.º TFUE, ou noutras disposições dos Tratados, com o objectivo de proteger os animais destas práticas que, de modo considerado bárbaro e chocante, ignoram a sua dignidade de seres sencientes e promovem a exposição pública da dor a que são submetidos, incluindo a da agonia da morte.

De salientar, muito positivamente, que, a 14 de Março de 2018, foi anunciada pela União Europeia a sua proposta à indústria internacional de cosméticos para a não realização de testes químicos em animais, e o anúncio como objectivo a alcançar, até 2023, de tornar tais práticas crimes internacionais.

c) No Direito comparado

A protecção dos animais tem a mais diversa consagração, no âmbito do Direito comparado.

Realçamos (pela positiva) os casos:

- Da **Alemanha**, que, entre o mais, desde 1990, distingue a natureza jurídica dos animais das coisas no seu Código Civil e que, em 2002, introduziu na sua Lei Fundamental o artigo 20a, com consagração expressa de deveres do Estado para com a protecção dos animais;
- Da **Áustria**, que, em 1998, aprovou uma Lei Federal sobre o estatuto jurídico do animal,

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

1. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

sendo assim pioneira em legislar esta matéria, estando afastada a equiparação dos animais às coisas, na sua lei civil;

- Da **Suíça**, que tem vindo a ser considerada como um dos sistemas que melhor conseguiu consagrar a protecção dos animais, sendo que a sua Constituição Federal consagra expressamente a protecção dos animais, no seu artigo 80.º, com diversas alíneas no seu n.º 2 que, enunciam, sem dúvida, os campos em que mais se reclama a tutela dos animais (como seja a sua guarda e tratamento, o abate, etc.)¹², e o seu Código Civil considera que os mesmos têm natureza jurídica distinta das coisas;
- Da **França**, que aditou ao seu Código Civil, em 2014, um artigo que define os animais como “*êtres vivants doués de sensibilité*”¹³ (embora os continue a submeter ao regime das coisas);
- Do **Brasil**, na medida em que o artigo 225.º, VII da sua Constituição prevê expressamente o dever do Estado de “*proteger a fauna e a flora, [sendo] vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*”¹⁴ (sublinhado nosso); e
- Da **Índia**, que reconhecendo os golfinhos como “*pessoas não humanas*” proibiu a sua utilização para entretenimento, proibiu a venda e importação de cosméticos testados em animais e que, na alínea g) do artigo 51a da sua Constituição impõe como dever a todos os cidadãos “*proteger e melhorar o ambiente natural [...] e mostrar compaixão para com as criaturas vivas*” (sublinhado nosso).

d) No ordenamento jurídico português

No nosso ordenamento jurídico, até à aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, vários diplomas foram desbravando caminho na consagração da protecção e bem estar dos animais.

Caminho este iniciado há muito. Com efeito, em 1919, já o Decreto n.º 5650, de 10 de Maio, instituiu que “*Toda a violência exercida sobre os animais é considerada acto punível*” (artigo 1.º), sendo punidos “*aqueles que nos lugares públicos espancaram ou flagelaram os animais domésticos*” (artigo 2.º) e “*aqueles que empregarem no serviço animais extenuados, famintos,*

chagados ou doentes” (artigo 3.º), e os animais assim encontrados eram “apreendidos [dando] imediata entrada no hospital veterinário para aí receberem o tratamento que o seu estado carece[sse], correndo toda a despesa por conta do proprietário do animal”.

Relevantíssima é, sem dúvida, a Lei n.º 92/95, de 3 de Março (**Lei de Protecção aos Animais**), a

¹² O âmbito de protecção dos animais alarga-se a outras normas, como sejam os artigos 78.º, 84.º, 104.º, 118.º e 120.º, este particularmente interessante, na medida em que consagra a sua protecção, no plano da genética, em sede reprodutiva e utilização, com reconhecimento expresso do respeito pela sua dignidade e integridade.¹³ “Seres vivos dotados de sensibilidade”.

¹⁴ Porém, no Brasil, a protecção animal é inserida num contexto mais amplo, de protecção ambiental em geral, dada a sua elevada diversidade biológica, não sendo um fim em si mesmo; ainda assim a norma revela uma clara evolução para a preocupação pelo bem-estar dos animais.

qual veio consagrar inúmeras proibições, respeitantes a condutas violadoras do bem-estar animal. No entanto, não obstante a consagração de tais proibições, as mesmas viriam a ficar impunes, durante largos anos, pois que, pese embora o referido diploma remetesse para lei especial a previsão das respectivas sanções (artigo 9.º), a verdade é que as mesmas não chegaram a ser implantadas.

Outros diplomas houve que consagraram, em vários âmbitos, a protecção dos animais, dos quais se destacam o **Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro** (que aprova a Convenção Europeia de Protecção dos Animais de Companhia), o **Decreto-Lei n.º 59/2003, de 01 de Abril** (que institui o regime jurídico de protecção dos animais detidos em jardins zoológicos), o **Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de Setembro** (que, em conjugação com a Portaria n.º 1269/2009, de 16 de Outubro, institui a protecção de animais utilizados em circos), o **Decreto Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro** (que, em conjugação com Portaria n.º 422/2004, de 24 de Abril, institui o regime jurídico de detenção de animais potencialmente perigosos), o **Decreto Lei n.º 113/2013, de 07 de Agosto** (que regula a utilização de animais para fins científicos) e a **Lei n.º 95/2015, de 23 de Agosto** (que regula a compra e venda de animais de companhia em estabelecimentos comerciais e através da Internet).

Em especial, no que respeita à **protecção penal** dos animais, no nosso ordenamento jurídico, há a salientar que, antes da aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, no Código Penal, qualquer tipo de sofrimento animal apenas era punível (penalmente) nos seguintes termos: se se tratasse de **animal doméstico**, se tivesse dono (entenda-se, que não o agressor) e na medida em que constituísse um dano para o mesmo, nos termos do disposto no artigo 212.º, do Código Penal, ou se se enquadrasse na previsão do artigo 281.º do mesmo diploma (que pune a difusão de animal nocivo ou de alimentação destinada a animal doméstico alheio); tratando-se de **animal selvagem**, se fosse susceptível de configurar a prática do ilícito previsto na alínea a), do n.º 1, do artigo 278.º, do Código Penal, que proíbe a destruição e a captura de exemplares de espécies protegidas, e a eliminação de exemplares de fauna em número significativo.

Outras incriminações surgem em legislação extravagante, como seja, por exemplo, na **Lei da Caça**, aprovada pela Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro (cf. artigo 30.º, em conjugação com as previsões do artigo 6.º, que incrimina, entre outros, a caça de espécies não cinegéticas, a caça

para além dos limites permitidos ou, ainda, o abandono dos animais que auxiliam o caçador no exercício da caça)¹⁵, e no **Decreto-Lei n.º 315/2009**, de 29 de Outubro, que, no seu artigo 31.º pune criminalmente as lutas entre animais¹⁶.

A **Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto** (que surge de uma petição popular, desencadeada pela Associação Animal, e da adaptação de dois Projectos de Lei, apresentados pelo PS e pelo PSD) teve como propósito resolver o que, até então, havia sido deixado de fora da protecção penal existente, respondendo a necessidades (de prevenção geral) que há muito se faziam sentir.

¹⁵ Salienta-se, porém, que a norma protege a conservação das espécies cinegéticas, sendo este também o principal fim da punibilidade do abandono dos animais que auxiliam o caçador, apenas se protegendo reflexamente, a integridade física, vida e bem-estar daqueles.

¹⁶ Uma vez mais, a integridade física, vida e bem-estar do animal utilizado nas lutas, são protegidos apenas reflexamente, uma vez que o que se pretende incriminar primeiramente são as apostas e o jogo ilegal.

Institui-se, deste modo, pela primeira vez, um regime sancionatório (já que como analisámos anteriormente, a Lei de Protecção dos Animais, de 1995, não obstante a proibição de condutas que pusessem em causa o bem-estar animal, não as punia) para as condutas que se traduzam em infligir dor ou sofrimento *“ou quaisquer outros maus tratos físicos”* ou o abandono a animais de estimação (*“de companhia”*, na denominação da Lei), aditando-se ao Código Penal um novo Título VI, designado *“Dos Crimes contra Animais de Companhia”*.

Salienta-se a justeza destas novas criminalizações, de condutas manifestamente censuráveis, altamente ofensivas da moral colectiva e causadoras de ingente alarme social, as quais são um verdadeiro flagelo, e potenciadoras de perigos para a integridade e saúde dos animais, mas também para a saúde pública e para a segurança da sociedade, em geral.

1.2. Os crimes contra animais de companhia

1.2.1. Aspectos Gerais

a) O bem jurídico protegido e a fundamentação da incriminação

Salienta-se, desde já, que a configuração do Direito Animal no quadro legislativo ordinário depende da consagração que o mesmo tem no quadro constitucional vigente, já que será à luz deste que se irá encontrar resposta a questões como a resolução de conflitos entre direitos fundamentais (como sejam, por exemplo, o direito à cultura, a liberdade religiosa, a livre iniciativa económica)¹⁷ e a justificação da criminalização do desrespeito do bem-estar dos animais (pois que para alguns autores, e como veremos, a criminalização depende de uma credencial constitucional sólida, para fundamentar o recurso ao Direito Penal).

Para poder haver incriminação de determinada conduta, esta terá sempre de visar a protecção de um **bem jurídico** (veja-se o disposto no artigo 40.º, do Código Penal, nos termos do qual *“a aplicação de uma pena [...] visa a protecção de bens jurídicos”*), o qual, e por força do disposto no artigo 18.º, da Constituição da República Portuguesa, terá de ter dignidade constitucional. Resulta, pois, desta norma, a afirmação da tutela subsidiária de bens jurídicos, em direito

penal, com a indicação expressa de que todo o bem jurídico penalmente relevante tem de encontrar uma referência (directa ou indirecta) na ordem constitucional dos direitos e deveres consagrados.

Com efeito, correspondendo a sanção penal à mais grave restrição de direitos, liberdades e garantias fundamentais, a mesma só poderá ser legítima se pretender proteger um bem jurídico comparável àqueles que sacrifica.

Nos termos do mesmo imperativo constitucional, as mencionadas restrições de direitos,

¹⁷ Quanto a esta questão, diremos que, atentas as novas criminalizações operadas pela Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, apenas poderá haver um eventual conflito entre o *bem-estar do animal* e o *direito de propriedade* do seu detentor, sendo certo que o direito de propriedade de animais tem, agora, âmbito muito específico (com a expressa restrição de proibir os maus tratos ou o abandono), nos termos do artigo 1305.ºA (em particular o n.º 3), do Código Civil, introduzido pela Lei n.º 8/2017, de 3 de Março.

liberdades e garantias que são inerentes à aplicação de uma qualquer pena terão sempre que ser **adequadas** (à finalidade de preservação daqueles direitos ou interesses), **necessárias** (na medida em que sejam inexistentes, insuficientes ou inidóneos meios não penais), **proporcionais** (porquanto não podem implicar uma intromissão inadmissível na esfera da liberdade e privacidade das pessoas, produzindo mais danos que vantagens) e **eficazes** (na protecção dos bens jurídicos e na prevenção da reincidência).

Qual o bem jurídico tutelado com a incriminação nos crimes contra animais de companhia é, porventura, a questão mais debatida na Doutrina sobre o tema, já que parece resultar que o bem jurídico que o legislador visou proteger com os mesmos será o bem-estar, a vida e a integridade física dos animais, *individualmente considerados*, o qual não está (de modo expresso) consagrado na nossa Lei Fundamental.

Assim, perante a introdução dos tipos incriminadores, operada pela Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, e sobre esta concreta questão, há autores que defendem que as referidas incriminações não têm subjacente qualquer dignidade constitucional, alegando que não se vislumbra qualquer bem jurídico que, ainda que reflexamente, permitisse a intervenção penal, nem há a necessidade de intervenção do Direito Penal; outros há que entendem que as referidas incriminações pretendem tutelar o Direito ao Ambiente, consagrado nos artigos 66.º e 9.º, alíneas d) e e), da Constituição da República Portuguesa, sendo que, neste caso, a protecção será não dos animais individualmente considerados, mas do Homem, da sua qualidade de vida e felicidade; outros entendem, por fim, que o bem jurídico tutelado é uma realidade complexa, com consagração na Constituição, na medida em que é tutelado (ainda que indirectamente) o sentimento de compaixão do Homem, e a dignidade e integridade da pessoa humana, com base no laço empírico (e cada vez mais reconhecido cientificamente) entre a violência para com os animais e violência interpessoal.

Teresa Quintela de Brito¹⁸ – e no mesmo sentido se Pronunciou o Parecer do Conselho Superior da Magistratura¹⁹ – conclui por um **bem jurídico complexo**, de carácter colectivo, que integra o interesse de toda e cada uma das pessoas na preservação da integridade física, do bem-estar e da vida dos animais, em função de uma certa relação actual (ou potencial) com o

agente do crime, já que, tendo o Direito Penal uma estrutura manifestamente antropológica, o bem jurídico terá sempre de ser encontrado em função dos interesses do Homem. Nesta perspectiva, o bem jurídico terá de se traduzir num bem essencial ao desenvolvimento da personalidade ética do homem, e, pelo menos, minimamente ligado à dignidade da pessoa humana. Pelo que, neste caso, a incriminação baseia-se na relação dos animais com o homem, de entretenimento e companhia (actual ou potencial) do agente do crime, e já não nas suas características enquanto animal em si, como seja o facto de – reconhecidamente – se tratar de ser senciente.

¹⁸ “Os crimes de maus tratos e de abandono de animais de companhia: Direito Penal Simbólico?”, in Revista CEDOUA n.º 2, 2016.

¹⁹ Relativo às Propostas de Lei n.º 474/XII/2ª e n.º 475/XII/2ª (que estão na base da Lei n.º 69/2014), de 02.02.2014, disponível em <https://www.csm.org.pt/wp-content/uploads/2017/03/01-05-2016-CCB-01-05-2016-PARECER-ANIMAIS.pdf>, concluindo que os artigos 387.º e 388.º, do Código Penal tutelam um bem jurídico “composto ou complexo, baseado na protecção da integridade física, saúde e vida de um determinado animal, pela específica relação que o mesmo natural ou culturalmente tem ou está destinado a ter com o ser humano”.

Já, porém, Fernando Araújo²⁰ salienta que as teses, como as enunciadas, de defesa indirecta de um estatuto dos animais, funcionalizada à primazia dos valores antropocêntricos, são “incapazes de fundamentar o dever absoluto de respeito para com os interesses dos animais – por exemplo, o dever de abstenção de crueldade, mesmo em circunstâncias em que o acto cruel seria indetectado e não lesaria valores patrimoniais ou não patrimoniais que não os do próprio perpetrador”, em especial porque não havendo um dever absoluto e directo de respeito pelos animais, o que se fizesse contra estes jamais se poderia entender como desumanidade do agente.

Assim, e no sentido preconizado por este autor, Paulo Pinto de Albuquerque²¹ pronunciou-se no sentido de que o bem jurídico tutelado nas novas normas do Código Penal é a vida e a integridade física do animal (individualmente considerado).

Por sua vez, Ana Paula Guimarães e Maria Emília Teixeira²² sustentam que o bem jurídico protegido é o bem-estar dos animais. A esta tese poderá, no entanto, apontar-se a crítica de o mesmo se revelar demasiado amplo, já que há outras condutas que, manifestamente poderão pôr em causa o bem-estar do animal (como sejam os maus tratos psíquicos) e que claramente não se encontram abrangidos pela previsão, por exemplo, do n.º 1 do artigo 387.º, do Código Penal²³.

Diremos, antes de mais, que o bem jurídico, no seu conteúdo e enquanto critério prático de delimitação da intervenção penal, há-de fundamentar-se em valores externos ao próprio sistema penal, reconhecidos socialmente como fundamentais.

Como ensina Figueiredo Dias, o bem jurídico é a “expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou na integridade de certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”²⁴. Assim, se o bem jurídico-penal há-de ser expressão das condições essenciais da realização humana em sociedade, reflectidas nos valores do estado social de direito que, por regra, integram o texto constitucional, no entanto, nele não se esgota. Vale isto por dizer que, inegavelmente, é na

força do texto constitucional que se sustenta materialmente o direito penal, porém, há-de ir além deste.

É hoje inquestionável que os animais são **seres sencientes** (princípio agora expressamente consagrado no nosso ordenamento jurídico, por via da introdução, pela Lei n.º 8/2017, de 03 de Março, do artigo 201.º-B do Código Civil). Tal, aliás, é o reflexo (inevitável, diríamos) dos

²⁰ *Op. cit.*

²¹ In “Código Penal Anotado à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 3ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, em anotação ao artigo 387º.

²² In “A Protecção Civil e Criminal dos Animais de Companhia”, disponível em

<http://repositorio.uportu.pt:8080/jspui/bitstream/11328/1566/4/A%20PROTE%C3%87%C3%83O%20CIVIL%20E%20CRIMINAL%20DOS%20ANIMAIS%20DE%20COMPANHIA.pdf.pdf>.

²³ Em sentido contrário, Raúl Farias, o qual entende que os maus tratos psicológicos se encontram incluídos na conduta do n.º 1 do artigo 387.º, do Código Penal (em “*Dos crimes contra animais de companhia. Breves notas*”, in “ANIMAIS: Direitos e Deveres”, textos organizados por Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes, ICJP, Lisboa, 2015).

²⁴ “*Direito Penal, Parte Geral. Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*”. Tomo I, Coimbra Editora, 2ª ed., Coimbra, 2007.

ensinamentos da ciência, que nos relembram que *“humanos e animais têm alguns desejos em comum: os desejos por comida e por água, abrigo e companhia, liberdade de movimentos e de não sentir dor ou sofrimento. Como os humanos, muitos animais compreendem o ambiente que os abriga ou os hostiliza, caso contrário, não sobreviveriam. Então, apesar de todas as diferenças, há igualdade”*.²⁵

Entendemos, pois que, o legislador pretendeu aproximar as representações colectivas de **garantia, protecção e respeito** pelos seres vivos, que coabitam com o ser humano, com a dimensão operante da lei penal. Existe a real percepção da intersubjectividade da relação homem/animal de companhia e é, pois, nesta relação que vive, dura e persiste uma comunhão de acção, de vivência e de convivência que suporta um sentido de reciprocidade relacional e que sustenta a solução politico-criminal de combate ao caos, em atitude compromissória com o restauro da ordem no que respeita à guarda vigilante, activa e responsável, nomeadamente dos detentores dos animais de companhia, mas não só.

Assim, da nossa parte, defendemos que o bem jurídico tutelado pelas normas incriminadoras em análise é a **vida e a integridade física dos animais**, já que aquelas protegem os animais (de companhia) das condutas capazes de contra eles atentarem, por meio abandono, de provocação de dor, sofrimento ou de quaisquer outros maus tratos físicos, sendo que nos parece que a punição dos maus tratos praticados pelo dono é demonstrativo de que o valor de bem-estar animal é tomado autonomamente e não já funcionalizado à fruição e aos interesses daquele. Tal fundamentação da incriminação tem a sua fonte primordial no Direito ao Ambiente, constitucionalmente consagrado, mas nele, claramente, não se esgota.

Por fim, dir-se-á, ainda, que não é mais aceitável que os animais (de companhia), enquanto seres vivos, que têm fome e sede e que sentem dor, sejam tratados como seres inanimados; que o ser humano infidelize a relação contraída, que se assume como de mútua correspondência, sem motivo legítimo, designadamente quando sobre este recai o dever de guardar, vigiar ou assistir um determinado animal. Não é razoável que o ser humano, da era

moderna e pós moderna, perpetre actos cruéis sobre um ser vivo de outra espécie, em relação ao qual assumiu voluntariamente um vínculo constitutivo. Quando está em causa o sofrimento ou dor de um animal, a derradeira racionalidade humana coíbe o ser humano de lhe causar tormento. E manifestação clara deste facto é a circunstância de a proibição dos maus tratos a animais começar a ser entendida como um verdadeiro *Princípio Geral de Direito Internacional*.

Um apontamento final para salientar que, mau grado as sanções previstas a nível contra ordenacional, a realidade percebida tem demonstrado que os atropelos ao bem-estar dos animais de companhia não tende a decrescer e, por isso, é manifesto que são insuficientes e desadequadas aquelas sanções, pelo que está, deste modo, desde logo, legitimada a intervenção subsidiária do direito penal.

²⁵ Danielly Silvano e Outros, “*Divulgação dos princípios da guarda responsável: uma vertente possível no trabalho de pesquisa a campo*” in Revista Electrónica Novo Enfoque, disponível em <http://www.castelobranco.br/sistema/novoenfocoque/files/09/artigos/06.pdf>.

É, pois, nossa convicção de que o legislador pretendeu, nos dois tipos incriminadores criados pela Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, enfatizar a mudança do paradigma do animal objecto de justiça por e para o Homem, para uma ideia do animal enquanto merecedor de valor em si mesmo, de respeito e, pela primeira vez, vítima directa do crime, enquanto objecto da norma incriminadora.

b) O conceito de “animal de companhia”

Estabelece o n.º 1 do artigo 389.º, do Código Penal que, para efeitos de qualificação jurídico penal efectuada no capítulo em apreço, deve entender-se como **animal de companhia** “qualquer animal detido, ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia”.

O conceito não é, na verdade, original, já que já constava, em termos substancialmente idênticos:

– No n.º 1 do artigo 1.º, da Convenção Europeia para a Protecção de Animais de Companhia, aprovada pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril;

– Do artigo 8.º, da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro (Lei de Protecção aos

Animais); – Do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de

Outubro;

– Do artigo 2.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro (que aprova o Sistema de Identificação e Registo de Caninos e Felinos (SICAFE)), do artigo 2.º, alínea e), do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro (que aprova o programa nacional de luta e

vigilância epidemiológica da raiva);

– Do artigo 3.º, alínea a), do Decreto-Lei 315/2009, de 29 de Outubro;

– E do artigo 3.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 184/2009, de 11 de Agosto (que estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da actividade dos centros de atendimento médico veterinários (CAMV) e os respectivos requisitos quanto a instalações, organização e funcionamento).

A principal questão que se levanta é a da **abrangência do conceito**: nele se incluem todos os animais destinados (por natureza) a ser detidos por seres humanos para seu entretenimento e companhia, independentemente do seu concreto destino ou, ao invés, abrange todos aqueles animais, que no momento da prática do facto, lhe seja atribuída aquela finalidade específica (ainda que, por natureza, não fosse, à partida, destinado à companhia e entretenimento do ser humano)?

No primeiro dos entendimentos estarão contidos todos os animais que possuam a classificação legal de animais de companhia, nomeadamente nos termos do referido Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, aí se incluindo os animais errantes ou vadios e,

consequentemente, assim se definindo uma esfera mais abrangente de protecção subjectiva dos animais.

Já a assunção do segundo entendimento restringiria enormemente o círculo de protecção, com a vantagem, porém, de evitar eventuais exageros ou radicalismos.

Diremos que, inquestionavelmente cabem, naquele conceito, cães e gatos. Mas cremos que também pássaros, tartarugas e cágados, coelhos anões, porquinhos-da-Índia e outros roedores e peixes (de aquário), já que estes manifestamente se reconduzem a animais que podem estar em casa e servir de entretenimento aos seus detentores (sendo assim, animais destinados a ser detidos pelo homem, no seu lar, para sua companhia e entretenimento).

Interrogações, porém, se levantam, sobretudo quando pensamos em animais de quinta, mas em ambiente doméstico (no sentido de que convivem com pessoas) mas não estritamente para seu entretenimento, visando também com fins utilitários (v.g. cavalos e burros); ou quando consideramos casos de animais que não são destinados a ser animais de companhia (como coelhos ou porcos) e nisso se transformam; ou, ainda, de animais que, manifestamente, em abstracto, cabem no conceito, mas que não estão, em concreto, destinados a ser de companhia, mas exclusivamente a fins utilitários (pensamos nos exemplos dos cães de caça, dos cães guia, dos cães de guarda ou de pastoreio, dos cães com fins militares ou de polícia, dos gatos destinados ao controlo de roedores, dos cães e gatos com fins económicos, etc.).

No nosso entendimento, não há que fazer opção por uma ou outra tese das acima enunciadas, já que (e dada a disjuntiva **ou** utilizada pelo legislador), cabem no conceito de

animal de companhia – e sem esquecer, obviamente, que a análise há-de ser sempre casuística – tanto os animais que *efectivamente sejam detidos*, no momento da prática do crime, por seres humanos, “*no seu lar e para seu entretenimento*”, ainda que não sejam de espécie a que habitualmente se associe um animal de estimação (v.g. coelhos de criação, patos, burros, cabras ou cavalos), mas também todos aqueles que, *independentemente de*, naquele momento, *serem efectivamente detidos* por seres humanos, para sua companhia e entretenimento, no seu lar, *por natureza, a isso se destinem* (como sejam, nomeadamente, os cães de caça, os cães guias e outros exemplos já acima enunciados).

Quanto a nós, parece-nos manifesto também que ali se hão-de incluir os *animais errantes*²⁶. Na verdade, a intenção da norma é, cremos, a protecção dos animais que estão mais próximos do Homem e, assim, seria contraditório (e sobretudo não pretendido pelo legislador) que se criminalize o comportamento em relação a um animal com dono conhecido, ignorando – não punindo - por outra via, o mesmo comportamento, em relação ao mesmo animal, se este já se encontrar abandonado ou cujo dono se desconheça.

Assim, estando determinado que o conceito de animal de companhia aponta quer para os animais **detidos** por seres humanos para seu entretenimento e companhia, quer para os animais **destinados a ser detidos**, é sustentável a inclusão das espécies de animais tidos por

²⁶ Expressão utilizada, por exemplo, pela Lei 92/95, de 12 de Setembro, referindo-se aos animais que não são detidos e que, em consequência, deambulam pelo espaço público, sem dono conhecido.

animais de companhia por natureza (ou as mais comumente aceites como tal), independentemente de serem efectivamente detidos. Pelo que, actos de violência injustificada contra cães e gatos errantes deverão ser punidos, à luz da citada norma.

Como defendemos *supra*, hão-de se enquadrar no conceito de animal de companhia todos aqueles que o são por natureza, e os que, ainda que por natureza o não fossem, são efectivamente detidos pelo ser humano, no seu lar, para seu entretenimento e companhia. Neste caso, porém, excluem-se os animais cuja detenção é proibida (nomeadamente, nos termos enunciados na Convenção CITES).

Quanto ao n.º 2 da norma, dispõe a mesma que “*o disposto no número anterior não se aplica aos **factos** relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a **factos** relacionados com a utilização de animais para fins de espectáculo comercial ou outros fins legalmente previstos*” (realce nosso). Pretende-se, pois, clarificar que ficam excluídos da protecção da norma os factos relativos aos animais utilizados com fins de alimentação ou de vestuário, ou aqueles que são utilizados para espectáculos comercialmente rentáveis, como sejam a tourada ou o circo (âmbitos que expressamente se quiseram deixar de fora das incriminações, sobretudo no que respeita ao crime de maus tratos).

Ora, ao excluir os **factos** e não determinadas espécies/categorias de animais, não se trata de verdadeira exclusão do conceito de animal de companhia, mas sim, quando muito, de exclusão de ilicitude quanto aos factos previstos nos artigos 387.º e 388.º do Código Penal.²⁷

Ainda que assim não seja, sempre se dirá que o n.º 2 da citada norma é redundante, ao estabelecer expressamente que do conceito ficam excluídos os animais utilizados para “*fins de exploração agrícola, pecuária ou agro-industrial*”²⁸, assim como “*para fins de espectáculo comercial ou outros fins legalmente previstos*”. Esta norma deve ter-se por quase inteiramente inútil, na medida em que pretende excluir do conceito precisamente o que nele nunca se chegou a enquadrar ou que sempre estaria abrangido pela definição de actos lícitos espalhados pela legislação extravagante aplicável.²⁹

1.2.2. O Crime de Maus Tratos

Artigo 387º do Código Penal

Maus Tratos a Animais de Companhia

“1. Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos

²⁷ De salientar que os factos cuja punibilidade se deveria excluir se deveriam restringir aos estritamente necessários ao prosseguimento dos mencionados fins. É manifesto que os animais destinados a alimentação, terão que ser mortos e é esta morte que não deverá ser punida, por existir como que uma causa de justificação; porém, a punibilidade já não deverá ser excluída se, por exemplo, ocorrer, num animal destinado a alimentação, a inflicção de maus tratos físicos injustificados e desnecessários à actividade de criação e abate para aquele fim.

²⁸ A definição de animal de espécie pecuária vem inserta na alínea c) do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de Junho.

²⁹ E que, na tese que defendemos, sempre caberia também, no “motivo legítimo”, previsto no n.º 1 do artigo 387.º, do Código Penal.

a um animal de companhia, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afectação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias”

a) Generalidades

Este é um **crime de resultado**, que se consuma com a efectiva ocorrência de dor ou sofrimento do animal, ou de quaisquer outros maus tratos físicos naquele, bastando um único acto para se ter o mesmo por consumado. Pode ser cometido por *acção* ou *por omissão impura ou imprópria*, desde que sobre o omitente recaia o dever jurídico de evitar o resultado, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º, do Código Penal³⁰ (assim, quem atropela, por negligência, um animal fica investido na posição de garante da vida e integridade física do mesmo; se omite dolosamente a prestação de socorro ao animal, estará preenchida a previsão do n.º 1 do artigo 387.º, do Código Penal, por omissão).

É um **crime de execução livre**, sendo indiferente a forma pela qual é produzido o resultado.

É um **crime comum**, pois que o agente do crime pode ser qualquer pessoa, inclusive o seu proprietário. Não está, porém, prevista a punibilidade das pessoas colectivas (artigo 11.º, n.º 1,

do Código Penal, *a contrario*), o que afasta a imputação criminal a associações ou sociedades zoófilas ou outras pessoas colectivas cujo objectivo comercial passe pela criação e venda de animais, por exemplo (sem prejuízo contudo – e obviamente – da responsabilidade individual dos titulares dos respectivos órgãos).

Quanto ao **tipo subjectivo**, trata-se de crime necessariamente doloso (admitindo-se qualquer uma das modalidades do dolo, previstas no artigo 14.º, do Código Penal), quanto ao n.º 1 do dispositivo. Já a imputação do resultado agravante, previsto no n.º 2, poderá ocorrer a título de dolo ou de negligência, como veremos adiante com mais detalhe.

b) O tipo objectivo

O tipo objectivo deste ilícito consiste na **provocação de dor, sofrimento ou outros maus tratos físicos** a um animal de companhia.

Entendemos que (e aliás como afluímos *supra*, aquando da análise do bem jurídico e por que entendemos que este não pode ser considerado o bem-estar animal, mas a sua vida e integridade física) estão excluídos da protecção da norma os maus tratos de ordem psicológica (como sejam gritos constantes, sujeição a situações de stress injustificado ou a desnecessária privação de alimentação). Estes podem, porém, levar a patologias graves e comportamentos anómalos como é o caso da automutilação, pelo que esta é uma das *críticas* que apontamos à

³⁰ Como é sabido, são tradicionalmente tidas como fontes do dever de garante, as situações de facto pré-existentes, a lei, o contrato e a ingerência.

lei, já que é sabido que muitas vezes os animais são mantidos em deficientes condições de alojamento, privados de se locomover, não dispendo, por exemplo, das condições e do espaço adequados às suas necessidades fisiológicas e etológicas³¹, o que poderá não se traduzir em qualquer mau trato físico, mas trazer inegáveis consequências danosas para a saúde do animal.

Entre os elementos objectivos do tipo, um que tem levantado mais controvérsia na Doutrina é o **mau trato que não inflija dor ou sofrimento e seja praticado com dolo de morte**.

Avançaremos desde já que consideramos que uma conduta reconduzível a tal tipo de maus tratos será punível à luz do artigo 387.º, na medida em que integra o conceito de “*quaisquer outros maus tratos físicos*”, pois que, pela própria natureza das coisas, não é possível matar sem lesar a integridade física, sem maltratar.³²

Aliás, defender que aqueles maus tratos que não infligem dor nem sofrimento, mas que levam à morte do animal estão excluídos da previsão legal, configura, em nosso entender, o resultado desconcertante (inaceitável, e certamente, não querido pelo legislador), que é o de se punir penalmente quem agrida o corpo de um animal de companhia e se ilibe quem o mate de forma intencional.

Por outro lado, incluir a morte na previsão do ilícito criminal de maus tratos a animais de companhia é também imposição do princípio da unidade do ordenamento jurídico. Pois que, e

como enunciámos *supra*, a Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, veio, assumidamente³³, dotar o ordenamento jurídico do quadro sancionatório que faltava, sendo certo que a definição de actos lícitos e ilícitos estavam já previstos na legislação anterior.

Ora, o n.º 1 do artigo 1.º, da Lei de Protecção aos Animais, já enunciava que *“são proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte...”*. E no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, dispõe-se que *“são proibidas todas as violências contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento ou lesões a um animal”*.

Neste sentido, e nas palavras de Cristóvão Nobre³⁴, *“o conceito de maus tratos já inclui a morte. É impossível matar sem maltratar”*, pois que, e com efeito, no **dano morte** há sempre o pressuposto de que houve violência dirigida ao animal (do mesmo modo, diga-se, que o crime de homicídio consome o crime de ofensas à integridade física perpetrado sobre a vítima e que

³¹ Que, por exemplo, são exigidas pelos artigos 8.º e seguintes, conjugados com o artigo 68.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, que prevêem e punem como contra-ordenação o alojamento de animais de companhia em incumprimento dos critérios estabelecidos no referido diploma. ³² Acompanhamos, por completo, o entendimento expandido por Maria da Conceição Valdágua em *“Algumas questões controversas em torno da interpretação do tipo legal de crime de maus-tratos a animais de companhia”*, RJLB, n.º 6, 2017.

³³ Tal assunção resulta da exposição de motivos do Projecto-Lei n.º 474/XIII, do PS, do qual veio a resultar a aprovação da Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto.

³⁴ Deputado, co-autor, juntamente com Pedro Delgado Alves, de um dos Projectos de Lei que vieram a dar origem à Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, em entrevista ao Jornal Público, de 13.11.2015, acessível em <https://www.publico.pt/2015/11/13/sociedade/noticia/matou-o-seu-cao-a-tiro-pode-nao-ter-cometido-crime-nenhum-1714271>.



28

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

1. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

ditaram a sua morte). E o dano morte é uma forma de maus tratos físicos claramente autónoma, ainda que produzida sem sofrimento para o animal (naturalmente, fora dos casos de recurso ao abate por motivos clínicos, em que se encontra justificado, no plano veterinário, excluído, desde logo, da previsão da norma). Provocar a morte, mesmo que não implique a dor ou sofrimento para a vítima, implica necessariamente a produção de lesões físicas que não podem deixar de se considerar maus tratos, estando assim preenchido, sem margem para qualquer dúvida, o elemento objectivo do artigo 387.º, do Código Penal. Relembramos, a este propósito, que é entendimento generalizado da Doutrina que mau trato é toda a intervenção prejudicial no corpo ou na saúde da vítima, donde a destruição dos órgãos vitais, tendo como consequência a morte, é a mais grave e prejudicial intervenção no corpo da vítima (seja esta uma pessoa ou um animal).

c) O conceito de “motivo legítimo”

Quanto a esta questão, a Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, não traz qualquer carácter inovador, no que concerne ao que pode integrar o conceito de **violência por motivo legítimo**. Com efeito, uma vez mais, há que recorrer aos actos legislativos anteriores (com especial relevância para a Lei de Protecção aos Animais) para enquadrar o quadro de (i)licitude vigente neste domínio.

Para integrar o conceito de **motivo legítimo**, este terá de estar legalmente consagrado, como

eventual agressão do bem jurídico agora salvaguardado. Aqui se enquadram, antes de mais, as causas gerais de exclusão da ilicitude (previstas nos artigos 31.º a 37.º, do Código Penal), à excepção do consentimento, já que, como refere Paulo Pinto de Albuquerque³⁵, “o crime não pode ser justificado pelo consentimento da pessoa que detém o animal de companhia, em vista da autonomia do bem jurídico em relação à vontade do detentor do animal”.

Integrarão, porém, aquele conceito de **motivo legítimo**, entre o mais, a administração de uma morte imediata e condigna, em caso de animal enfraquecido, doente ou idoso (artigo 1.º, n.º 3, alínea c), da Lei de Protecção aos Animais), as experiências científicas de comprovada necessidade (alínea e), do mesmo normativo), as situações de recolha, captura e abate compulsivo de animais de companhia (artigo 3.º, n.º 6, da Lei n.º 27/2016, de 23 de Agosto)³⁶, a esterilização (artigo 4.º, da Lei n.º 27/2016, de 23 de Agosto e também artigo 86.º, n.º 1, da Lei de Protecção dos Animais), as actividades sazonais legalmente permitidas (como a caça e a pesca), a introdução de chip obrigatório de identificação electrónico (artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro).

³⁵ *In Op. Cit.*

³⁶ De notar que a Lei n.º 27/2016, de 23 de Agosto veio, entre o mais, estabelecer a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população, privilegiando a esterilização (cf. artigo 1.º). O diploma entrou em vigor a 22.09.2016, tendo os centros de recolha o prazo de dois anos (o qual terminará em 22.09.2018), para implementar aquela proibição (cf. n.º 1, do artigo 5.º), pelo que entendemos que a mesma veio revogar (ainda que tacitamente) outras normas que previam o abate de animais errantes para controlo de populações, nomeadamente o n.º 5, do artigo 19.º, do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, na medida em que permitia o abate compulsivo de animais domésticos, recolhidos, sem ter subjacente uma ideia de doença ou sofrimento dos mesmos, sendo que tal abate podia ocorrer sempre que fosse “indispensável, muito em especial por razões de saúde pública, de segurança e de tranquilidade de pessoas e de outros animais, e, ainda, de segurança de bens”.



29

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

1. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

d) O nº 2 do artigo 387º do Código Penal: agravação pelo resultado ou crime preterintencional?

Como já tivemos oportunidade de referir, há autores que não admitem a imputação de morte do animal a título doloso, argumentando que a mesma só se encontra prevista enquanto resultado agravante, nos termos do n.º 2 do artigo 387.º, do Código Penal.

Levanta-se, assim, na Doutrina, a querela de saber se o crime ali previsto é meramente **preterintencional** (vale isto por dizer que o agente quer a ofensa/violência a título de dolo, mas não o resultado, que apenas lhe poderá ser imputado a título de negligência) ou verdadeiro **crime agravado pelo resultado** (em que a violência será imputada a título de dolo, mas o resultado poderá ser imputado a título negligente ou doloso).

Os defensores da primeira tese alegam que, dada a construção da norma, se o resultado da conduta do agente exceder a intenção do mesmo (limitada à conduta prevista no n.º 1) só pode ser imputado a título negligente, isto é, a punição do resultado morte (ou privação de membro ou órgão importante ou afectação grave e permanente na capacidade de locomoção) ocorre se esta extravasar a vontade do agente e se resultar da omissão de deveres de cuidado a que este estiver obrigado.

Já M. Miguez Garcia e J. M. Castelo Rio³⁷ referem que a morte do animal ou qualquer outros dos

resultados previstos na norma são **condições objectivas de qualificação**, independentes do elemento objectivo, posto que se verifique o exigido nexos de causalidade.

No nosso entendimento, e salvo o devido respeito pelas opiniões dissonantes, entendemos que configuraria uma enorme contradição valorativa se a lei punisse os resultados previstos na norma quando o agente actuasse sem dolo e não os punisse quando o mesmo actuasse dolosamente. Com efeito, é indiscutível que as condutas dolosas são mais desvaliosas e censuráveis que as condutas negligentes, as quais, além do mais, nos termos do artigo 13.º, do Código Penal, apenas são punidas excepcionalmente. Assim, a primeira das enunciadas posições revela-se insustentável e incompatível com a graduação da ilicitude material – que é feita em função do desvalor da acção e do resultado –, com o princípio da culpa – que é indiscutivelmente mais grave nos crimes dolosos, sendo a sua medida determinante da medida da pena –, com o princípio da proporcionalidade – entre a gravidade da pena e a gravidade do ilícito e da culpa – e com o princípio da justiça material.

Por outra via, numa correcta interpretação da lei, em que (obviamente sem ultrapassar o sentido possível das palavras, em obediência ao princípio da legalidade) se reconstitua a partir dos textos “*o pensamento legislativo, tendo em conta a unidade do sistema jurídico*”, nos termos do artigo 9.º, do Código Civil, impõe-se que se presuma que o legislador consagrou as soluções mais acertadas. Nesta medida, não podemos deixar de entender que o legislador quis efectivamente abranger, na norma que pune os maus tratos a animais de companhia, qualquer mau trato físico (o que, aliás, resulta claramente da expressão contida no n.º1 da referida

³⁷ In “Código Penal – Parte geral e Especial, com notas e comentários”, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2015.



CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

1. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

norma) e que, se o agente tiver querido causar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afectação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o seu comportamento será punível nos termos do n.º 2 desse normativo.

Não prevendo a lei tipos autónomos em que se punam os resultados agravantes previstos no n.º 2, do artigo 387.º, quando produzidos com dolo, como acontece nos crimes contra as pessoas (por exemplo, com os artigos 131.º, para o homicídio, ou com o artigo 144.º, para as ofensas à integridade física), concluímos que o legislador decidiu punir os resultados agravantes previstos no n.º 2, do artigo 387.º, do Código Penal, quando produzidos dolosamente e não apenas quando produzidos por negligência.³⁸

Em defesa da tese que vimos expondo, acrescentamos que do artigo 18.º, do Código Penal (nos termos do qual “*quando a pena aplicável a um facto for agravada em função da produção de um resultado, a agravação é sempre condicionada pela possibilidade de imputação desse resultado ao agente pelo menos a título de negligência*”) resulta expressamente que a negligência relativamente ao resultado é apenas o **mínimo exigível** para a punição do agente (em consonância, aliás, com o princípio da culpa). Assim, os crimes preterintencionais são apenas uma parte dos crimes agravados pelo resultado, mas não esgotam aquele conceito.

De referir também que, em nossa opinião, a norma deveria ter previsto também a agravação pelo resultado em caso de *doença particularmente dolorosa ou permanente*, na medida em que muitas das vezes, os maus tratos se repercutem de modo grave e irreversível na saúde do animal (e não necessariamente apenas no seu corpo) comprometendo de forma grave e /ou prolongada a sua qualidade de vida³⁹.

1.2.3. O Crime de Abandono

Artigo 388º do Código Penal

Abandono de Animais de Companhia

“Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com muito até 60 dias”.

a) Generalidades

Trata-se de **crime específico próprio**, já que o agente do crime só poderá ser aquele que, por qualquer título, tem o dever de guardar, vigiar ou assistir o animal de companhia. Assim, tanto pode tratar-se do seu *“dono”*, como quem, ainda que apenas provisoria ou temporariamente tenha a guarda do animal (um treinador, um tratador, alguém a quem o dono confiou o animal, para dele cuidar na sua ausência, etc.)

³⁸ Assim, Maria da Conceição Valdágua, *in op. cit.*, posição, aliás, que seguimos muito de perto. ³⁹ Neste sentido, Alexandra Reis Moreira, “Perspectivas quanto à aplicação da nova legislação”, *in* “ANIMAIS: Direitos e Deveres”, *op. cit.*.



31

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

1. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

À semelhança do que acontece com o crime de maus tratos, não está prevista a responsabilidade criminal das pessoas colectivas.

Trata-se de **crime de perigo concreto cumulativo** (na medida em que têm que se verificar cumulativamente os dois perigos enunciados na norma) e de **resultado**, consumando-se o ilícito com a efectiva colocação em perigo para a alimentação e prestação de cuidados devidos ao animal. Vale isto por dizer que o referido crime não se basta com o mero abandono do animal de companhia, o qual pode representar um mero acto de execução integrante da tentativa (que, no caso, não é punível, por força do disposto no artigo 23.º, do Código Penal).

É um crime de **omissão pura ou própria**, já que a conduta típica se traduz numa omissão, num *non faccere*, numa acção que era devida e foi omitida – a prestação de alimentação e de demais cuidados devidos ao animal – por quem tinha, sobre ele, o dever de garante – de o guardar, vigiar e assistir.

Quanto ao **tipo subjectivo** é um crime exclusivamente doloso, sendo admitida qualquer uma das modalidades do dolo.

b) O tipo objectivo

São elementos objectivos do tipo:

- a) O **dever de garante** do detentor, possuidor ou dono do animal de companhia, relativamente à vida, integridade física e bem-estar daquele;
- b) O **abandono** do animal que o agente deveria proteger,
- c) O **perigo** que assim é criado, para a sua alimentação e demais os cuidados que lhe são devidos.

Diferentemente do previsto na norma em análise, o artigo 6.ºA, do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, considera abandono de animal de companhia “*a não prestação de cuidados no alojamento, bem como a sua remoção efectuada pelos seus detentores para fora do domicílio ou dos locais onde costumam estar mantidos, com vista a pôr termo à sua detenção, sem que procedam à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades zoófilas*”. Tal norma é mais clara que a norma do Código Penal, já que concebe uma *definição* de **abandono**, tendo um *âmbito de aplicação* mais alargado do que aquela, na medida em que não exige a criação de qualquer tipo de perigo para o animal⁴⁰.

No **dever de alimentação** inclui-se, obviamente, o de abeberamento. E quer num quer noutro, há-de fazer apelo às regras impostas pelo artigo 12.º, do diploma citado.

⁴⁰ Outra definição de abandono é dada pela alínea d), do n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro. Nos termos desta norma, é proibido “*abandonar intencionalmente na via pública animais que tenham sido mantidos sob cuidado e protecção humanas, num ambiente doméstico ou numa instalação comercial ou industrial*”.



32

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

1. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

Já nos **cuidados devidos** incluem-se as condições de alojamento (v.g. condições de temperatura, ventilação luminosidade, que vêm regulados nos artigos 8.º, 9.º e 15.º, do mencionado Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro), higiene e cuidados de saúde, nos quais se incluem o controlo de reprodução (de acordo com o disposto nos artigos 14.º, 16.º, 17.º, 18.º e 22.º, do mesmo diploma).

Especial relevância assume agora o artigo 1305.º-A, do Código Civil, o qual dispõe que:

“1 – O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e protecção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o dever de assegurar o bem-estar inclui, nomeadamente: a) A garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão; b) A garantia de acesso a cuidados médico-veterinários sempre que

justificado, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei.

3 – O direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte.”

Na esteira do que é definido para a contra-ordenação de abandono, também o crime de abandono não se resume às clássicas condutas de remoção do animal do local onde habitualmente é mantido para a via pública, podendo consumir-se, também, e como ensina Paulo Pinto de Albuquerque⁴¹, “(1) quer o omitente permaneça no local onde se encontra o animal e omita a acção devida [ou] (2) quer o omitente se afaste do local onde se encontra o animal”.

Como resulta da norma, para que o crime se tenha por verificado, é necessário que, por força do referido abandono, o animal veja em perigo a sua alimentação e os cuidados que lhe são devidos. Assim, por exemplo, se o animal for recolhido por terceiro, em período temporal curto após o seu abandono, os perigos enunciados, em concreto, poderão não ter tido lugar e a conduta não será punida penalmente⁴².

Se, pelo contrário, vier a dar-se o evento danoso (a morte ou qualquer outro mau trato físico), então o agente há-de ser punido pelo crime de maus tratos (à luz do n.º 2, ou do n.º 1, do artigo 387º, respectivamente).

De realçar que, o modo como a norma está construída, leva à sua inaplicabilidade prática, já que, nos termos que se acabaram de expor, a maioria das condutas integram ou a previsão da

⁴¹ Anotação ao artigo 388º, *in op.cit.*.

⁴² A conduta poderá integrar meros actos de execução do crime de abandono, integrantes de uma tentativa que, como vimos, não é punível. Poderá, porém, integrar a previsão da contra-ordenação prevista no artigo 6.º-A, do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 15 de Outubro, e punida, nos termos do n.º 2 do artigo 68.º, do mesmo diploma. De referir que, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo, quer a negligência, quer a tentativa são puníveis.



33

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

1. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

contra-ordenação de abandono, ou do crime de maus tratos.

Com efeito, também Paulo Pinto de Albuquerque e o Parecer do Conselho Superior da Magistratura já citado, criticam a técnica legislativa adoptada, entendendo que a norma confunde a conduta incriminada com o resultado de perigo.

Defendemos, pois, que a norma deveria *punir a conduta de abandono do animal de companhia, traduzida na omissão de cuidados de alimentação e outros* (como alojamento, higiene e saúde), em condições idóneas a provocar perigo para a vida, saúde ou integridade física do animal.

1.3. Questões de Concurso

Quanto às hipóteses de **relações de concurso** que se possam levantar, quanto aos crimes que vimos de analisar, diremos que, quer quanto ao crime de maus tratos, quer quanto ao crime de

abandono, haverá **tantos crimes quantos os animais** maltratados ou abandonados, por um mesmo agente (numa relação, evidentemente, de concurso efectivo). Tal resulta, desde logo, da descrição do tipo, por referência a uma noção de unidade numérica (“*Quem, sem motivo legítimo, infligir, dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia*”)⁴³.

Especificamente, quanto ao crime de maus tratos, se uma mesma conduta é integrada por várias ofensas à integridade física, que causem dor ou sofrimento ao animal, o agente será, porém, punido por **um único crime de maus tratos**.

Por outro lado, entre o crime de abandono e o crime de maus tratos, como já referimos *supra*, há uma relação de **concurso aparente**, de subsidiariedade, devendo o agente ser punido apenas pelo crime de maus tratos.

Há uma relação de **concurso efectivo** entre o crime de maus tratos a animal de companhia e o crime de dano (previsto e punido nos termos do disposto no artigo 212.º, do Código Penal), e entre o crime de maus tratos e o crime de participação em lutas entre animais (previsto e punido nos termos do disposto no artigo 31.º, do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro), dada os diferentes bens jurídicos protegidos por umas e outras normas.

Há uma relação de **concurso aparente (de especialidade)** entre o crime de abandono, do artigo 388.º, do Código Penal, e o crime de abandono de animais que auxiliam o caçador (punido nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 30.º e alínea h) do n.º1 do artigo 6.º, ambos da Lei da Caça).

⁴³ Raúl Farias (*in op.cit.*) parece, primeiro duvidar desta hipótese, uma vez que não estão em causa bens jurídicos eminentemente pessoais (cf. artigo 30.º, do Código Penal). Porém, parece concluir pela hipótese do concurso real, dada a referência à noção de unidade numérica da norma e à especialidade do bem jurídico em causa (que se reporta à integridade física e vida dos animais, individualmente considerados). Porém, e para que dúvidas não se levantem, deverá o legislador esclarecer tal questão, nomeadamente com a alteração à referida norma do Código Penal.



34

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

1. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

Quando a conduta em causa integra não só a previsão de um dos tipos do Código Penal mas também, simultaneamente, alguma das contra-ordenações previstas no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 15 de Outubro, há que fazer apelo ao disposto no artigo 20.º, do Regime Geral das Contra-ordenações (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro) sendo que o agente será punido a título de crime, havendo, também, aqui uma relação de **concurso aparente (de consumpção)**.

1.4. Penas Acessórias

O **artigo 388º-A do Código Penal** foi introduzido pela Lei n.º 110/2015, de 26 de Agosto, e prevê as penas acessórias, aplicáveis aos crimes previstos nos dois artigos anteriores. São elas:

– Privação do direito de detenção de animais de companhia (alínea a)⁴⁴);

- Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais de companhia (alínea b));
- Encerramento de estabelecimento relacionado com animais de companhia cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa (alínea c))
- E suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais de companhia (alínea d)), sendo que a primeira tem a duração máxima de cinco anos e as demais de três.

A pena acessória é consequência jurídica do crime aplicável ao agente, cumulativamente com a pena principal, mas que mantém autonomia relativamente àquela, desde logo porque carece de alegação e prova de pressupostos autónomos, dependendo a sua aplicação da valoração dos critérios gerais necessários para aplicação de qualquer pena (como seja a culpa), sendo graduada em função da sua própria moldura, fixada na lei.

As penas acessórias elencadas visam assegurar que o agente, de alguma forma, não tenha acesso, por determinado período de tempo, a animais de companhia ou a locais donde possa ter acesso aos mesmos e, por essa via, assegurar uma prevenção mais eficaz da reincidência deste tipo de criminalidade.

Note-se que as penas acessórias previstas nas alíneas b) e c) estão pensadas para pessoas colectivas, as quais, como vimos, não podem ser criminalmente responsabilizadas pela prática dos crimes contra animais de companhia de que se vem falando.

Quanto à previsão da alínea d), visa essencialmente os casos em que o agente seja detentor de

⁴⁴ Quanto a esta pena acessória levanta-se a seguinte questão: caso o animal tenha sido apreendido, na pendência do processo, o que fazer, no final do mesmo, uma vez que não está prevista a perda a favor do Estado (excepto se o crime integrar também contra-ordenação prevista no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro – cf. artigos 20.º do RGCO e 69.º, alínea a) daquele diploma)? Devolve-se ao detentor, que é agente do crime e que está inibido de ter animais?



35

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

1. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

animais de companhia considerados por lei perigosos, já que a sua detenção é regulada, tendo em consideração as suas características e cuidados de saúde e segurança, que devem se assegurados pelos respectivos donos, os quais, para estarem autorizados a detê-los têm que ter as respectivas licenças, assegurando-se a idoneidade da pessoa para poder adquirir deter e cuidar de animais considerados perigosos.

Note-se que o n.º 2 da norma refere que os prazos de aplicação das penas acessórias se conta a partir da data da decisão condenatória, norma que, em nossa opinião, enferma de inconstitucionalidade, pois que, e na verdade, aquelas penas acessórias apenas poderão ser aplicadas após condenação **transitada em julgado**.

2. Prática e Gestão Processual

2.1. Da Notícia do Crime e da Fase do Inquérito

Antes de mais, realçamos que – como aliás salientamos, desde logo, no Resumo deste trabalho – a Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto não foi acompanhada das necessárias adaptações, do regime substantivo e adjectivo, para fazer face às especificidades dos novos tipos de ilícitos que vimos analisando, dificultando a realidade e a prática judiciária, quanto aos mesmos. Dificuldades que, neste particular, foram acentuadas com a entrada em vigor da Lei n.º 8/2017, de 03 de Março, que instituiu o Estatuto Jurídico dos Animais, os quais passam a deixar de ser considerados “coisas”, admitindo-se que são, antes, “*seres vivos dotados de sensibilidade objecto de protecção jurídica em virtude da sua natureza*” (artigo 201.º-B do Código Civil).

Isto posto, em termos processuais, referir-se-á que os crimes em causa têm natureza **pública**, podendo o procedimento criminal respectivo iniciar-se com auto de notícia elaborado por autoridade judiciária, órgão de polícia criminal, ou qualquer outra entidade policial (nos termos do artigo 243.º, do Código de Processo Penal), ou através de denúncia efectuada por qualquer pessoa que tiver notícia do crime (cf. artigo 244.º, do Código de Processo Penal).

De salientar que as associações zoófilas têm legitimidade para se constitui como **assistentes** e estão dispensadas do pagamento das competentes custas processuais (cf. artigo 10.º, da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, em conjugação com o artigo 68.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

Quanto à possibilidade de realização de **buscas e apreensões**, quando esteja em causa a prática de crimes contra animais de companhia – e não descurando que a questão não é líquida (já que, na verdade, os animais não são instrumentos ou produtos do crime, nem tão pouco, são objectos) – defendemos que será de admitir a sua realização, impondo-se uma interpretação actualista e sistemática das disposições que regulam as matérias em causa (artigos 174.º e seguintes, do Código de Processo Penal). Parece-nos, pois, que opinião diversa seria solução absolutamente incongruente e desajustada (e certamente não pretendida pelo legislador), tanto mais que tais diligências estão previstas no âmbito da investigação de



36

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

1. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

processos contra-ordenacionais⁴⁵. Não faria, pois, sentido que fosse permitido realizar buscas e proceder à apreensão de animais, em caso de prática de contra-ordenações, mas não de ilícito criminal.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 276.º, do Código de Processo Penal, o **prazo de inquérito** é de oito meses (não obstante a eventual prorrogação em casos de especial complexidade).

Em caso de crime de maus tratos contra animais de companhia, o prazo de prescrição do procedimento criminal é de cinco anos (alínea c), do n.º 1, do artigo 118.º, do Código Penal) e,

em caso de crime de abandono de animais de companhia, é de dois anos (alínea d) do mesmo normativo).

2.2. Destino dos Animais

Outra das questões, sobretudo prática, que se coloca na investigação e combate a este tipo de crimes prende-se com o destino a dar aos animais vítimas de maus tratos ou de abandono.

Há a dificuldade prática no que respeita ao alojamento dos referidos animais, sendo que, na nossa opinião, a lei deverá dotar as autoridades de mecanismos que permitam a recolha e alojamento dos animais que eventualmente sejam apreendidos em virtude da prática de crimes enunciados nos artigos 387.º e 388.º, do Código de Processo Penal, nomeadamente, criando entidades vocacionadas para o alojamento daqueles animais, ficando as mesmas encarregadas de promover o seu bem-estar, a fim de mais tarde os encaminharem para uma futura adoção dos mesmos, por quem dê garantias de responsabilidade e idoneidade.

De molde a facilitar o rápido encaminhamento dos animais para famílias de acolhimento ou, até, de adoção, e na falta de previsão legal para o caso dos animais – sabido que é as associações ou os CROA estão lotados, que os processos se poderão prolongar por largos meses ou anos e que manter os animais durante aquele tempo acarreta elevadas despesas para aquelas instituições – entendemos que deverá ser feita uma aplicação adaptada do regime previsto no artigo 185.º, do Código de Processo Penal, semelhante à previsão para o destino a dar em caso de apreensão de coisas perecíveis ou deterioráveis, devendo o magistrado titular, em momento seguido à apreensão e recolha do animal, ordenar, desde logo, a entrega do animal aos cuidados das referidas instituições, cabendo a estas decidir o destino do animal, podendo, nomeadamente, entregá-lo para adoção, independentemente do termo do processo.

Note-se que – como salientámos já - pese embora o Código Penal não preveja a perda do animal a favor do estado como pena acessória (ao contrário, como vimos, da previsão do regime contra-ordenacional), a verdade é que, sendo decretada a pena acessória de proibição de detenção de animais de companhia, por um determinado período, nos termos da alínea a),

⁴⁵ Veja-se, a título meramente exemplificativo, a previsão do n.º 8 do artigo 19.º, do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro.



37

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

1. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

do artigo 388.º-A, do Código de Processo Penal, não vemos como será possível a restituição do animal ao agente do crime, no final do processo, compaginável com a pena acessória então aplicada.

2.3. Medidas e coacção aplicáveis

Atentas as molduras penais previstas para os ilícitos em causa, recolhidos indícios suficientes da

prática de um deles, atendendo à gravidade do crime imputado ao arguido, ao dano e às consequências do mesmo, à sua condição sócio-económica, e estando verificado qualquer um dos perigos enunciados no artigo 204.º, do Código de Processo Penal, apenas poderá ser aplicada ao arguido a medida de coacção de **caução** (prevista no artigo 197.º, do Código de Processo Penal) ou de **obrigação de apresentações periódicas** (artigo 198.º, do mesmo diploma), além do inevitável **Termo de Identidade e Residência** (artigo 196.º, do Código de Processo Penal).

Concluímos, pois, que as medidas de coacção susceptíveis de ser aplicadas, não inviabilizam que o animal atingido (ou, por ventura, outro ou outros) possa continuar na posse e titularidade do agressor, se este for o seu titular.

Porém, e como mencionámos *supra*, sendo possível a apreensão do animal, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 178.º, do Código de Processo Penal, pode, por essa via, salvaguardar-se o afastamento do animal do seu agressor, no período em que durar a investigação (com as dificuldades apontadas).

2.4. Perícias Veterinárias: Meio de Prova Essencial

A **perícia médico-veterinária** revela-se da maior importância na investigação dos crimes contra animais de companhia, sendo essencial, nomeadamente, para o apuramento da existência de dor, sofrimento e/ou lesões físicas no animal, e das suas consequências presentes e futuras no mesmo, do estabelecimento da privação de importante órgão ou membro ou a afectação grave e permanente da capacidade de locomoção do animal, da causa da morte do animal e da existência de nexos de causalidade entre as situações enunciadas e a conduta do agente.

2.5. Aplicação dos Institutos de Consenso e Formas de Processo Especiais

Como é sabido, de acordo com as razões de política criminal, em sede de reacção penal quanto à denominada pequena a média criminalidade, O Ministério Público deverá privilegiar sempre a utilização das soluções de consenso, desde que (obviamente) verificados os necessários requisitos formais e materiais e desde que satisfeitas que estejam as necessidades de prevenção, quer geral, quer especial, que, em cada caso concreto, se façam sentir.

Atentas as molduras penais dos crimes contra animais de companhia, é manifesto que o



38

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

1. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

magistrado titular de inquéritos em que se investiguem aqueles ilícitos deverá lançar mão de tais mecanismos.

Assim, poderá o Ministério Público recorrer à **suspensão provisória do processo**, se o arguido não tiver antecedentes criminais e nunca tiver beneficiado da aplicação deste instituto, por crime da

mesma natureza, obtido que seja o consentimento do arguido, do assistente (havendo) e do Juiz de Instrução Criminal, em caso de ausência de culpa elevada, e se for de prever que as injunções impostas são suficientes para satisfazer as necessidades de prevenção geral e especial que se façam sentir no caso (conforme o disposto no artigo 281.º, do Código de Processo Penal).

Creemos que aqui poderá revelar-se importante e pertinente a aplicação de injunções que imponham o afastamento do agressor do animal, assim se colmatando a falha da lei, exposta *supra*, no que respeita à falta de previsão de medidas de coacção adequadas aos crimes em causa.

Por outro lado, mediante a detenção em flagrante delito, deve o agente do crime ser apresentado ao Ministério Público, para submissão imediata a **juízo sumário**, nos termos do disposto nos artigos 381.º a 391.º, do Código de Processo Penal.

Não sendo possível tal julgamento em processo sumário, nomeadamente por a necessidade de realização de diligências, com vista ao apuramento dos factos em causa não ser compatível com os prazos legais previstos para aquela forma de processo, poderá o Ministério Público apresentar o arguido a primeiro interrogatório judicial, sempre que considere que, *in casu*, se impõe a aplicação de caução ou de apresentações periódicas.

Tendo sido recolhidas provas simples e evidentes de se ter verificado um dos referidos crimes e quem foi o seu agente, deverá o Ministério Público, deduzir acusação em **processo abreviado**, se não tiverem decorrido mais de 90 dias da prática dos factos, ao abrigo dos artigos 391.º-A a 391.º-G, do Código de Processo Penal.

Deverá ainda o Ministério Público recorrer à aplicação de sanções penais em **processo sumaríssimo**, desde que preenchidos os requisitos enunciados no artigo 392.º, do Código de Processo Penal.

3. Incongruências e Críticas à Lei

3.1.No Plano Substantivo

Como fomos já referindo, ao longo do presente texto, não obstante o mérito que teve a Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, ao neocriminalizar as condutas atentatórias da integridade física e da vida dos animais de companhia, a mesma não é isenta de críticas.

Com efeito, e como fomos realçando, aquele diploma recorre a demasiados conceitos abertos,



39

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

1. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

o que, necessariamente, impõe um papel reforçado ao magistrado, enquanto aplicador da lei e do direito, na interpretação daqueles conceitos.

Assim, e particularmente, criticamos a exclusão da punibilidade quando estejam em causa

maus tratos psicológicos aos animais, pois que, e como é sabido, os mesmos podem repercutir-se de modo irremediável na sua vida; criticamos também a omissão de previsão de agravamento pelo resultado, quando estejam em causa danos à saúde do animal.

Creemos que deveria ser alargada a tutela penal para lá dos animais de companhia, no âmbito que é definido pelo n.º 2 do artigo 387.º, do Código Penal, de forma a proteger-se também outros animais, também eles sencientes e dignos do nosso respeito, cujos maus tratos são também flagrantes e práticas recorrentes (v.g. os maus tratos a cavalos e burros, touros,...).

Ao invés da técnica legislativa plasmada no artigo 389.º, do Código Penal, que nos levanta muitas reservas, cremos que deveria ser feita uma definição clara, pela positiva, do conceito de animal de companhia, realçando-se que a integração do conceito é independente da categoria ou errância dos animais, e alargando o conceito, como se expôs, a, pelo menos, os animais de espécie pecuária (ainda que obviamente com as exclusões legítimas, como sejam o facto de os mesmos serem destinados à alimentação).

Bem assim deveriam ter sido incluídos os maus tratos perpetrados em espectáculos com animais, nos quais inevitavelmente se incluem as touradas⁴⁶.

Aplaudiríamos ainda a consagração de um crime autónomo (atentas as dificuldades de interpretação que *supra* se expuseram quanto a este propósito), punindo a morte do animal, com penas mais graves do que as actualmente previstas para os maus tratos, nomeadamente com moldura penal equivalente à prevista para o crime de dano, e a punibilidade da respectiva tentativa.

No que respeita ao crime de abandono, idealizamos que o mesmo evolua para a punição dos agentes que efectivamente queiram abandonar um animal, cuja guarda, assistência ou vigilância assumiram (voluntariamente ou por via legal ou contratual), abandono que se traduzirá na omissão dos cuidados de alimentação, alojamento, higiene e saúde, em condições que coloquem em perigo a vida e a integridade física do animal.

Por outro lado, ainda, deveria ser consagrada a responsabilidade penal das pessoas colectivas, por crimes cometidos contra animais.

Por fim, preconizamos a introdução de norma no regime relativo à perda de bens, quando o autor do crime seja o dono do animal, através da qual se permita que o animal fosse declarado perdido a favor do Estado, sempre que, em face das circunstâncias concretas, se mostre comprometido, de forma definitiva e irreversível, o reatamento da relação de convivência entre

⁴⁶ Neste concreto aspecto, acompanhamos a posição do Prof. Fernando Araújo, transmitida na Acção de Formação, que teve lugar no Centro de Estudos Judiciários, a 20.02.2018, segundo a qual, com a aprovação da Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, que introduziu o artigo 201.º-B, do Código Civil, com o teor “*Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objecto de protecção jurídica em virtude da sua natureza*”, se encontram derogadas todas as normas que permitam qualquer tipo de violência contra animais, como seja o caso das touradas.



o animal e o seu dono ou quando, em função do destino final do animal, ou do meio em que vivesse, exista sério risco da prática de factos idênticos aos que motivaram a condenação do

detentor.

3.2.No Plano Adjectivo

Por outro lado, as alterações legislativas no âmbito do direito substantivo não foram acompanhadas de qualquer alteração no **plano adjectivo**, o qual se mostra manifestamente desajustado à investigação e combate a este tipo de criminalidade.

Impor-se-ia, assim, a criação de norma processual especialmente vocacionada para a apreensão de animais e respectivo alojamento, nos moldes e que tivemos já oportunidade de nos pronunciar *supra* e, bem assim, a previsão de um mecanismo que permitisse, desde logo, definir, de modo definitivo, o destino do animal, nomeadamente a entrega para adopção ou família de acolhimento.

Também a previsão de entidades competentes para a realização das perícias médico veterinárias e dos trâmites processuais das mesmas.

E, igualmente, cremos que se impõe a introdução de uma medida de coacção de proibição de detenção de animais e eventual suspensão de exercício de actividades relacionadas com a detenção de animais.

Por fim, aplaudiríamos (e cremos ser esta uma alteração da maior relevância) a criação de um OPC especialmente vocacionado e dotados dos meios pessoais e técnicos necessários para lidar com a especificidade dos crimes em questão.

De salientar que estão já em discussão na Assembleia da República o Projecto de Lei nº 724/XIII, apresentado pelo PAN, com vista à introdução de alterações ao regime penal dos crimes contra animais de companhia.

4. Em Jeito de Conclusão

Para rematar, avançamos com alguns dados demonstrativos das dificuldades sentidas, no plano prático da investigação e do combate a este tipo de criminalidade:

– Em 2017, a GNR registou, por mês, uma média de 78 inquéritos por crimes contra animais de companhia;

– Em 2015, primeiro ano de vigência da Lei, houve 1395 investigações a crimes contra animais de companhia, 772 desses processos foram concluídos, dos quais 719 acabaram arquivados⁴⁷.

47 Dados disponíveis em <http://www.ministeriopublico.pt/destaque/crimes-contra-animais-de-companhia>.



Segundo dados avançados pela comunicação social, em 17 de Março de 2018, regista-se, em Portugal, o abandono de cerca de 30.000 animais por ano (sendo que, destes, apenas 35% acaba por ser adoptado).

Assim, e em síntese, pese embora estejam volvidos mais de três anos sobre a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, cremos que ainda há um longo caminho a percorrer na protecção (do foro penal) dos animais. Falta, sobretudo, assegurar a mobilização, formação e sensibilização da sociedade, das forças de segurança, do aparelho judiciário, das autarquias locais e das autoridades administrativas, com competência no domínio veterinário e bem-estar animal.

Diariamente são cometidos inúmeros crimes contra animais de companhia, os quais configuram situações de enorme crueldade: animais acorrentados, enclausurados em jaulas, doentes e sem cuidados médicos, a morrerem (literalmente) de fome e de sede, ao frio, à chuva ou sob um sol abrasador, sem um abrigo, a dormir (a viver!) sobre os próprios excrementos, espancados, mortos a tiro, abandonados.

Como reflecte Carla Amado Gomes ⁴⁸, *“Seremos capazes do espírito de transcendência necessário a imaginar um mundo em que o animal, qualquer animal, é respeitado na sua essência, na sua feiura ou na sua beleza, na sua inutilidade ou na sua utilidade, e de fazer desse respeito uma expressão de dignidade humana? É esse o grande desafio — e também a grande incógnita — sobre um eventual emergente Direito dos animais”*.

Referências bibliográficas

- ALBERGARIA, Pedro Soares de e LIMA, Pedro Mendes de, *“Sete Vidas – a difícil determinação do bem jurídico protegido nos crimes de maus-tratos e abandono de animais”*, Revista Julgar, 2016.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *“Comentário ao Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia”*, Universidade Católica, Lisboa, 2015.
- ARAÚJO, Fernando, *“A Hora do Direito dos Animais”*, Almedina, Coimbra, 2003.
- BRITO, Teresa Quintela de, *“Os Crimes de Maus Tratos e de Abandono de animais de companhia: Direito Penal Simbólico”*, Revista CEDOUA, 2016
- CABRAL, Filipe, *“Fundamentação dos Direitos dos Animais. A Existencialidade Jurídica”*, Alfarroba, Lisboa, 2015.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, *“Direito Penal, Parte Geral. Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime”*, Tomo I, Coimbra Editora, Coimbra, 2012.

⁴⁸ *“Direito dos animais: um ramo emergente?”*, in *“ANIMAIS: deveres e direitos”*, op. cit.



- DUARTE, Maria Luísa e GOMES, Carla Amado (Coordenação), “ANIMAIS: Direitos e Deveres”, ICJP, Lisboa, 2015, disponível em https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_animais_deveres_direitos_2015.pdf.
- GUIMARÃES, Ana Paula e TEIXEIRA, Emília, “A Protecção Civil e Criminal dos Animais de Companhia”, disponível em <http://repositorio.uportu.pt:8080/jspui/bitstream/11328/1566/4/A%20PROTE%C3%87%C3%83O%20CIVIL%20E%20CRIMINAL%20DOS%20ANIMAIS%20DE%20COMPANHIA.pdf.pdf>.
- LE BOT, Olivier, “La protection de l’animal en droit constitutionnel. Étude de droit compare”, Lex Electronica, 2007, disponível em http://www.lex-electronica.org/files/sites/103/12-2_lebot.pdf.
- MIGUEZ GARCIA, M. e RIO, J. M. Castelo – *Código Penal – Parte Geral e Especial Com Notas e Comentários*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2015.
- OSÓRIO, Rogério, “Dos Crimes contra Animais de Companhia – Da problemática em torno da Lei 69/2014, de 29 de Agosto (O Direito da Carraça sobre o Cão)”, Revista Julgar Online, Outubro de 2016.
- PEREIRA, Rita, “Os Direitos dos Animais – Entre o Homem e as Coisas”, 2015, disponível online em https://run.unl.pt/bitstream/10362/16502/1/RitaPereira_2015.pdf.
- SÁ, Filipa Almeno C. P. Vieira, “O Novíssimo Lugar dos Animais no Mundo do Direito. Que Projecto para o Século XXI? Múltiplas Perspectivas ou uma Revolução Paradigmática?”, RJLB, 2017.
- SEPÚLVEDA, Paulo, “Investigação dos Crimes Contra Animais de Companhia na Perspectiva do Ministério Público”, Petrony, Lisboa, 2018.
- SILVANO, Danielly e OUTROS, *Divulgação dos princípios da guarda responsável: uma vertente possível no trabalho de pesquisa a campo*” in Revista Electrónica Novo Enfoque, disponível em <http://www.castelobranco.br/sistema/novo enfoque/files/09/artigos/06.pdf>.
- SOUSA, Susana Aires de, “Argos e o Direito Penal (uma leitura “dos crimes contra animais de companhia” à luz dos princípios da dignidade e necessidade”, Revista Julgar, 2017.
- VALDÁGUA, Maria da Conceição, “Algumas questões controversas em torno da interpretação do tipo legal de crime de maus-tratos a animais de companhia”, RJLB, Ano 3 (2017), disponível em https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2017/6/2017_06_0179_0211.pdf.



43

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

2. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

2. CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL

Artur Seguro Pereira

I. Introdução

II. Objectivos

III. Resumo

IV. Enquadramento jurídico

1. Questões comuns aos crimes contra animais de companhia

a) A legitimação da tutela penal – O bem jurídico protegido

b) O conceito de animal de companhia

c) Da natureza pública dos crimes contra animais de companhia

d) As consequências penais dos crimes contra animais de companhia

i. As penas principais

ii. As penas acessórias

2. O crime de maus tratos a animais de companhia

a) As condutas integradoras do crime

i. A ausência de tutela dos danos psicológicos

ii. A tutela da morte do animal de companhia

iii. Os comportamentos de natureza sexual sobre animais de companhia

b) O motivo legítimo

c) A comissão do crime por omissão

d) O crime de maus tratos qualificado

e) O elemento subjectivo

3. O crime de abandono de animais de companhia

a) O elemento objectivo

b) O elemento subjectivo

V. Prática e gestão processual

1. Do inquérito

a) Competência

b) Prazos do inquérito

c) Das medidas de coacção

d) A prescrição

2. Aplicação de soluções de consenso

a) Da suspensão provisória do processo

b) Do Processo Especial Sumaríssimo

VI. Hiperligações e referências bibliográficas

I. Introdução

A sociedade contemporânea revela uma crescente consciencialização da necessidade de prestar protecção aos animais. Falamos dos animais não humanos¹, de seres vivos sencientes que partilham o mundo connosco e, em especial, daqueles que partilham também as nossas sociedades. Aqueles que vivem numa grande proximidade com as pessoas, afastados dos seus habitats naturais.

¹ Por animais não humanos, a que também nos referiremos ao longo do trabalho apenas como animais, por oposição a pessoa, queremos designar os demais seres vivos que integram o reino animal. Certo é que o conceito jurídico de animais, no que concerne à normatividade que aborda a protecção dos seus direitos, nem sempre é unívoco, como veremos infra.



47

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

2. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

Após milhares ou mesmo milhões de anos de desenvolvimento da sua espécie em estado selvagem, o contacto com os humanos tornou-se uma realidade e, para diversas espécies, a única realidade que hoje em dia conhecem.

É deste contacto com os humanos, espécie animal capaz de grandiosos feitos e complexas reflexões conceituais, mas também das mais cruéis atrocidades, que surge uma maior necessidade de protecção desses animais não humanos. Protecção essa criada pelos humanos para proteger os outros animais... dos próprios humanos.

A maior fonte de perigo para os animais consiste, de facto, nas próprias condutas humanas. Efectivamente, em não poucas situações, os humanos não sabem ou não conseguem colocar-se à altura da responsabilidade que sobre eles recai pelo contacto com um animal, especialmente quando esse animal se encontra afastado do seu ambiente natural e transposto para a sociedade das pessoas.

Os direitos dos animais afirmam-se, assim, pelos homens e contra os homens, a um nível cada vez mais expressivo, em concretização de um ideal que resulta já da Declaração Universal dos Direitos dos Animais² quando afirma, no seu artigo 14.º, que *“os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem”*.

Aliás, e independentemente de aceitarmos aqui uma visão mais tradicional em que os direitos dos animais surgem como um reflexo dos deveres dos humanos, ou uma visão mais progressista em os animais *“são sujeitos de Direito e não apenas beneficiários reflexos de um conjunto de deveres que impendem sobre os humanos”*³, o certo é que assistimos a uma crescente consciência da necessidade de proteger os animais e, com isso, o direito tem vindo a dar uma resposta cada vez maior e mais adequada a esta questão.

Desde logo, de extrema relevância, é a afirmação jurídica de que um animal não é uma coisa. Com base nesta premissa, os códigos civis europeus foram-se afastando da dicotomia entre homem e coisa, para colocarem o animal num verdadeiro *tertium genus*, em que, sem questionar a susceptibilidade de apropriação, o reconhecem como objecto de direitos⁴.

É certo que em tantas dimensões ele terá de continuar a ser tratado como uma coisa, designadamente no que concerne à sua inclusão no comércio jurídico, mas a natureza do animal, enquanto ser dotado de sensibilidade e percepção da realidade que o envolve, exige que se vá além da sua coisificação e se lhe reconheça um estatuto próprio.

Poderá discutir-se, e discute-se efectivamente com grande afinco, qual deverá ser efectivamente o

estatuto do animal no direito, designadamente se deverão ser considerados titulares de direitos próprios, mas parece-nos indiscutível (à luz, aliás, do direito constituído) que esse estatuto não deverá já ser o mesmo estatuto das demais coisas.

² Aprovada pela UNESCO, em 27 de Janeiro de 1978.

³ Leitão, Alexandra, *Os espectáculos e outras formas de exibição de animais*, in DUARTE, Maria Luísa e GOMES, Carla Amado, Coordenação de, *Direito (do) Animal*, Reimpressão, Almedina, Coimbra, 2016, p. 18. ⁴ V. RAMOS, José Luís Bonifácio, *O animal, coisa ou tertium genus?*, *O Direito*, Ano 141.º (2009), V, pp. 1071-1104.



48

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

2. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

Este reconhecimento jurídico da demarcação do conceito de animal em relação ao conceito de coisa materializou-se, entre nós, com as alterações introduzidas no Código Civil pela Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, designadamente com a adição do artigo 201.º-B, que postula que “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objecto de protecção jurídica em virtude da sua natureza”.

Mas o legislador tinha já manifestado essa consciência de necessidade de proteger e garantir o bem-estar dos animais quando, através da Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, dispensou protecção de natureza penal aos animais directamente, criminalizando condutas que integrem os tipos legais de maus tratos contra animais de companhia e de abandono de animais de companhia, afastando-se da mera protecção indirecta que era dispensada por crimes como o dano, por exemplo, em que a tónica se coloca no direito de quem tinha a disponibilidade do animal.

Acontece que, apesar dos grandes passos já dados no sentido do reconhecimento dos direitos, e correspondente protecção, dos animais, a construção jurídica revela-se ainda manifestamente insuficiente para dar resposta adequada a essas necessidades.

II. Objectivos

Com o presente trabalho procura reflectir-se sobre o actual enquadramento jurídico-penal da defesa dos direitos dos animais.

No final da leitura do presente trabalho, espera-se que o leitor conheça os tipos legais que tutelam os animais no âmbito do Direito Penal – o crime de maus tratos a animais de companhia e abandono de animais de companhia – percebendo a limitação do seu concreto campo de aplicação aos animais enquadráveis no conceito jurídico de animal de companhia.

O leitor percorrerá as dimensões objectiva e subjectiva dos referidos crimes, identificando as condutas abrangidas pelos crimes, bem como as específicas condições de punibilidade ao nível dos sujeitos e da culpa.

O presente trabalho procura ainda dar uma visão genérica sobre as particularidades da investigação e tratamento processual da matéria em sede de inquérito.

III. Resumo

O presente trabalho começará por fazer uma análise do direito penal constituído para protecção dos animais.

Iremos analisar os tipos legais de crime de maus tratos a animais de companhia e de abandono de animais de companhia, começando pelos elementos comuns a ambos os crimes, e, em



49

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

2. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

especial, ao bem jurídico protegido pelas incriminações e ao conceito de animal de companhia, que é parte integrante do elemento objectivo de ambos os crimes.

Desde logo, e relativamente a esse conceito, iremos pôr em evidência a sua limitação e reduzida abrangência, deixando de lado uma parte significativa dos animais sujeitos a maus tratos por humanos.

Seguiremos a análise do crime de maus tratos quanto aos seus elementos objectivos e subjectivos, pondo em evidência as condutas abrangidas, incluindo as que redundem na morte do animal, e aquelas que ficaram de fora da previsão legal, bem como a natureza destes crimes como crimes comuns e de resultado.

Demostraremos o nosso entendimento quanto á previsão de um verdadeiro crime de maus tratos qualificado, e não apenas agravado pelo resultado.

Após será analisado o crime de abandono de animais de companhia, descrevendo-se os elementos objectivo e subjectivo do tipo legal.

Por último, faremos uma resenha sobre conceitos e procedimentos relevantes, no âmbito do inquérito, por factos capazes de integrar os referidos crimes.

IV. Enquadramento Jurídico

1. Questões Comuns aos crimes contra animais de companhia

a) A legitimação da tutela penal – O bem jurídico protegido

O Direito Penal português é essencialmente um direito de bens jurídicos, isto é, para que se possa tipificar uma determinada conduta como crime – e, conseqüentemente, aplicar uma pena ao agente que o cometa – é necessário que, com essa tipificação, se proteja um determinado conteúdo individualizável e juridicamente atendível que possa ser reconduzido a um bem jurídico.

De facto, a aplicação do direito penal pressupõe a possibilidade de sujeição do agente do crime a uma pena, que poderá ser uma pena privativa da liberdade (prisão) ou uma pena não privativa da liberdade (multa).

Assim, a aplicação a um determinado cidadão de uma pena criminal encerra, em si mesma, uma restrição de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, mormente da sua liberdade, no caso da prisão, ou do seu direito de propriedade, no caso da pena de multa.

De acordo com o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa tal restrição de direitos, liberdades e garantias previstas na Constituição apenas pode acontecer com a



50

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

2. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

finalidade e na estrita medida em que garanta a salvaguarda de outros direitos ou interesses, também eles com protecção constitucional.

Direitos ou interesses esses que vão constituir o bem jurídico tutelado pelas incriminações penais, e que é igualmente exigido pelo próprio Código Penal quando, no seu artigo 40.º, n.º 1, estabelece como finalidade das penas a protecção de bens jurídicos.

Efectivamente, por muito que uma determinada consciência ética e moral se afirme na sociedade, ela apenas poderá culminar numa criminalização se e quando a Constituição o permitir, sob pena de se subverter o Estado de Direito.

Como salienta Pedro Soares de Albergaria⁵, Portugal, sendo um Estado Democrático será também sempre um Estado de Direito, pelo que *“não basta como fundamento de penalização de certas condutas a existência de consensos ou tendências mais ou menos sólidas nesse sentido”*.

*“A determinação do bem jurídico tutelado através da criminalização de determinadas condutas constitui um prius, um critério limitador da intervenção punitiva que se projecta na restrição de direitos fundamentais”*⁶.

Neste conspecto, e no que ao objecto do presente trabalho diz respeito, para podermos considerar legitimada a criminalização dos maus-tratos e do abandono dos animais de companhia, e assim nos afastarmos de um conceito de “direito penal simbólico”⁷, teremos de concluir pela existência de um bem jurídico constitucionalmente consagrado, cuja salvaguarda legitima as referidas incriminações.

Acontece que não se afigura fácil, e muito menos pacífico, descortinar se efectivamente estes crimes tutelam directa ou indirectamente um concreto bem jurídico de valor constitucional, e, em caso afirmativo, qual é esse bem jurídico.

Procuraremos de seguida dar algumas luzes sobre algumas das posições adoptadas na doutrina acerca do bem jurídico tutelado pelas incriminações dos artigos 387.º e 388.º, do Código Penal, sem preocupação de ser exaustivos sobre cada uma das posições, uma vez que não é esta a questão central do presente trabalho⁸, mas sem deixarmos de concluir sobre a existência ou não de um concreto bem jurídico que legitime as incriminações em estudo.

Desde logo, e de uma mera análise perfunctória do teor da Constituição da República Portuguesa, chegamos à primeira conclusão relevante neste particular: não existe previsão

⁵ ALBERGARIA, Pedro Soares de e LIMA, Pedro Mendes, Sete Vidas – A Dificil Determinação do Bem Jurídico Protegido nos Crimes de Maus-tratos e Abandono de Animais, Revista Julgar, n.º 28, Janeiro-Abril de 2016, p. 134. ⁶ SOUSA, Susana Aires de, Argos e o Direito Penal (Uma Leitura “Dos Crimes Contra Animais de Companhia” à Luz dos Princípios da Dignidade e da Necessidade), Revista Julgar, n.º 32, Maio-Agosto de 2017, p. 151. ⁷V., quanto aos riscos e efeitos perniciosos de um direito penal simbólico, BRITO, Teresa Quintela de, *Os crimes de maus tratos e de abandono de animais de companhia: Direito Penal Simbólico?*, RevCEDOUA, Revista do centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente, 2.2016, pp. 9 a 22;

⁸ Para o efeito seguiremos de perto ALBERGARIA, PEDRO SOARES DE E LIMA, PEDRO MENDES, SETE VIDAS, *op. cit.*, pp. 131 a 156.



51

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

2. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

expressa de protecção dos animais enquanto sujeitos de direito ou sequer enquanto objecto de direitos constitucionais.

No entanto, tal não afasta a possibilidade de a Constituição tutelar directamente os animais, ainda que enquanto parte integradora de bens jurídicos constitucionalmente previstos.

É o que defende quem vê a fundamentação da legitimidade penal da criminalização das condutas contra os animais radicada no direito ao ambiente previsto no artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa.

De acordo com esta perspectiva, os animais são parte da vida natural e do meio ambiente, pelo que protegê-los contra o abandono e contra maus-tratos seria proteger o ambiente no seu todo.

Acontece que os crimes em estudo tutelam o bem-estar dos animais enquanto indivíduos e não enquanto fauna globalmente considerada. Aliás, e como infra melhor veremos, apenas os animais que integram o conceito jurídico de animais de companhia previsto no artigo 389.º do Código Penal estão sob a alçada destas normas, pelo que dificilmente se compreenderia que se defendesse o ambiente prestando protecção a uma pequena parte dos elementos que o integram, mas deixando sem protecção os demais.

Ainda tentando enquadrar a protecção dos animais na Constituição de uma forma directa, poderemos equacioná-la como resultado da própria dignidade humana, fundamento e imperativo constitucional, nos termos, designadamente, dos artigos 1.º, 13.º, n.º 1 ou 26.º, n.º 3, da Lei Fundamental.

De acordo com esta perspectiva, a própria evolução do conceito de dignidade humana levá-lo ia a exceder a dimensão puramente antropológica, integrando, à luz das hodiernas convicções éticas e morais, também os próprios animais.

Acontece que, uma tal posição olvida que a própria construção dos crimes que tutelam os animais se restringe aos animais de companhia, deixando de fora a grande maioria das espécies animais e criando mesmo disparidades de tratamento entre animais da mesma espécie.

Esta diferença de tratamento revela-se manifestamente incompatível com um conceito de dignidade humana em que os animais directamente se integrassem, já que um tal conceito não pode deixar de se alicerçar em princípios de igualdade e universalidade.

Poderíamos também equacionar, atendendo ao facto de a protecção dos animais resultar expressa

na legislação comunitária e esta assumir, no nosso ordenamento jurídico, um valor ao nível da Constituição, se seria legítimo afirmar-se ser esse o bem jurídico de valor constitucional que legitima a criminalização das condutas que analisamos.



52

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

2. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

Seria o caso, concretamente do artigo 13.º, do Tratado de Funcionamento da União Europeia, que se refere ao bem-estar dos animais enquanto seres sensíveis.

No entanto, além da construção algo discutível de fundamentação de um bem jurídico de valor constitucional numa norma internacional, o que é um facto é que tal norma está longe de conceder uma protecção genérica aos animais, destinando-se a regular a forma como os mesmos devem ser tratados no âmbito da agricultura, pesca e transportes, não podendo encontrar-se ali um princípio geral de protecção dos animais.

Face a esta aparente insuficiência de fundamento directo para a tutela penal dos direitos dos animais, teremos de perceber se pode ser encontrado respaldo constitucional para essas incriminações de forma indirecta, isto é, os animais aparecerem não como um verdadeiro sujeito passivo da conduta contida na norma incriminadora, mas como um objecto dela.

Nesta perspectiva, o bem jurídico a tutelar será um bem que se reporta não directamente ao animal, mas sim à pessoa humana.

Assim, poderia conceber-se o bem jurídico protegido como a dignidade humana, mas aqui já não enquadrada na perspectiva de uma dignidade humana que abranja os animais, mas sim da própria dignidade da pessoa do maltratante.

O que estaria aqui em causa seria, efectivamente, evitar que a pessoa que atenta contra os direitos dos animais perdesse a sua própria dignidade com esse comportamento. O agente estaria, efectivamente, ao maltratar um animal, a atentar contra a sua própria dimensão humana, assim legitimando uma intervenção penal para fazer cessar essa violação de um direito da pessoa.

No entanto, uma tal concepção redundaria num inaceitável *“moralismo paternalista”*⁹, em tudo contrário quer à própria protecção dos animais, quer à própria defesa da dignidade humana, além do que não explicaria a diferença de tratamento das condutas praticadas contra animais de companhia e contra os demais animais.

Numa outra perspectiva, a criação do crime de maus-tratos a animais teria como bem jurídico protegido a integridade física e a vida dos humanos, uma vez que atentar contra a integridade física e a vida dos animais levaria à afirmação de uma propensão para o crime contra as próprias pessoas.

Ora, tal relação entre o mau trato a animais e o mau trato a humanos, remonta a perspectivas filosóficas sobre a realidade, baseadas em observações empíricas e moralistas que carecem da exigível certeza e concretização para poderem fundamentar opções legislativas.

De igual modo, poderá conceber-se o bem jurídico afectado pelas condutas contra os animais que a nossa legislação criminalizou como reconduzindo-se a sentimentos encabeçados pelas

⁹ ALBERGARIA, Pedro Soares de e LIMA, Pedro Mendes, Sete Vidas, *op. cit.*, p. 147.



53

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

2. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

peçoas, designadamente de solidariedade e compaixão para com os animais, o que explicaria também a diferença de tratamento entre os animais de companhia e os demais.

Mas também aqui se levantam questões quanto à percepção desse sentimento como um sentimento individual ou colectivo, já que se for apenas individual, tal sentimento não poderá constituir um bem jurídico colectivo e, como tal, não terá a virtualidade pretendida de vir legitimar a criação de crimes como os objecto do presente estudo.

E mesmo que o encaremos como um sentimento colectivo, não poderemos deixar de salientar que um tal bem jurídico – o sentimento colectivo de solidariedade e compaixão para com os animais – se coaduna mal com actos praticados longe dos olhares públicos.

Pelo exposto, teremos de concluir que não é seguro podermos afirmar a legitimidade da previsão dos crimes de maus tratos e de abandono de animais de companhia por referência a um determinado bem jurídico, e menos ainda qual será esse bem jurídico.

Mas, como põe em evidência Susana Aires de Sousa, *“o bem jurídico [é] condição necessária à reprovação penal de uma conduta, ele não é, porém, condição única da sua criminalização”*. *“Além de legítima [por referência a um bem jurídico] a intervenção penal há-de ser necessária”*¹⁰.

Trata-se da afirmação do direito penal como direito de *ultima ratio*, isto é, um ramo de direito cuja intervenção apenas deverá acontecer quando os demais ramos de direito se revelem insuficientes.

Ora, também aqui a legitimação penal das incriminações em análise poderá estar sujeita a crítica¹¹.

Da nossa parte, limitamo-nos, por um lado, a aceitar a existência de um bem jurídico constitucionalmente consagrado que legitime as referidas incriminações, que nos parece reconduzir-se à própria dignidade da pessoa humana, de uma forma indirecta, mas não na perspectiva supra explanada de o mau trato ofender a dignidade humana do maltratante, e outrossim na medida em que a dignidade humana como um todo encerra em si mesma o conjunto de valores éticos e morais que, em cada momento da evolução do ser humano, reputamos como densificadores do próprio conceito de humanismo.

Ora, é inequívoco que, no estado de evolução social e ético em que o ser humano se encontra hoje, o bem estar dos animais é parte integrante do bem estar das pessoas e da própria realização da sua dignidade pessoal.

¹⁰ SOUSA, Susana Aires de, Argos e o Direito Penal (Uma Leitura “Dos Crimes Contra Animais de Companhia” à Luz dos Princípios da Dignidade e da Necessidade), Revista Julgar, n.º 32, Maio-Agosto de 2017, p. 155. ¹¹ SOUSA, Susana Aires de, *op. cit.*, p. 160.



54

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

2. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

Assim, restringir direitos fundamentais de quem atente contra os animais, mais não é do que afirmar o primado constitucional da dignidade humana, que assim se afirma como bem jurídico legitimador dessas incriminações.

De facto, a dignidade humana não encerra em si apenas os direitos inalienáveis que caracterizam cada indivíduo, mas também o conjunto de obrigações que, em cada estágio de evolução, fazem do ser humano uma pessoa em toda a sua dimensão. E dentro dessas obrigações não poderemos deixar de encontrar o respeito pelos animais.

Desta forma se explica a distinção de tratamento entre animais domésticos e os demais, na medida em que a dita consciência moral e ética densificadora da dignidade humana e aferida em cada momento, não tendo ainda evoluído até à generalização da necessidade de protecção de todos os animais, mas inquestionavelmente já se alcançou o estágio de respeito transversal pelos animais de companhia.

É expectável que num futuro a curto ou médio prazo esse horizonte de aplicação das normas venha a ser alargado, mas por enquanto, esse é o estágio da evolução da consciência ético jurídica da generalidade das pessoas e, assim, é o conceito que deverá ser reconhecido como integrador da dignidade da pessoa humana.

Por seu turno, no que à necessidade da tutela penal respeita, é nosso entendimento que o bem-estar dos animais carece efectivamente de tutela jurídico-penal atenta a dimensão de danosidade social das condutas que atentam contra um tão importante bem jurídico – a dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, o bem-estar do animal era já penalmente protegido mesmo antes da Lei 69/2014, de 29 de Agosto, ainda que a título indirecto (através do crime de dano, por exemplo), pelo que, por maioria de razão, nada se oporá à sua tutela directa.

Acresce que a tutela contra-ordenacional sempre se manifestou historicamente insuficiente para uma protecção condigna dos animais.

Assim, a nosso ver, está legitimada a opção legislativa pela criminalização dos maus-tratos e abandono de animais de companhia, pelo que importará analisar, de seguida, os respectivos tipos legais.

b) O conceito de animal de companhia

Quer o crime de maus-tratos previsto no artigo 387.º, do Código Penal, quer o crime de abandono previsto no artigo 388.º do mesmo normativo se verificam apenas em relação a animais de companhia.

Faz parte do elemento objectivo de cada um daqueles crimes que as condutas sejam praticadas sobre animais de companhia, pelo que se os comportamentos descritos naqueles



55

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

2. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

artigos forem praticados contra um animal que se encontre excluído daquela previsão, não se verificará o crime.

Importa, por isso, e antes de mais, perceber o que deve ser entendido por animal de companhia e que animais devem concretamente considerar-se abrangidos por essa previsão e quais ficam de fora da tutela penal.

O legislador deu uma ajuda ao intérprete para densificar esse conceito com a criação do artigo 389.º, do Código Penal. No entanto as dúvidas suscitadas por esse conceito não ficaram totalmente solucionadas.

Assim, nos termos do n.º 1 desse normativo, é animal de companhia *“qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humano, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia”*.

Os animais detidos por seres humanos para o seu entretenimento e companhia são os comumente designados animais de estimação, aqueles que uma pessoa adquire ou obtém para sua própria satisfação pessoal, interagindo com ele e fazendo-lhe companhia.

São animais que, colocados nessa posição, passam a depender inteiramente da pessoa do seu dono, pelo que esta, ao ter um animal de estimação, assume a obrigação de satisfazer as suas necessidades básicas, de lhe proporcionar boas condições de vida, de o proteger contra elementos externos, incluindo outras pessoas.

Se estivermos a falar de um cão ou de um gato detidos por uma pessoa na sua casa, não se suscitam grandes dúvidas quanto à sua qualificação como animais de companhia.

No entanto, a perspectiva adoptada pelo legislador na qualificação como animais de companhia parte de uma visão antropocêntrica, pelo que o que interessa para a qualificação do animal como sendo de companhia é a forma como a pessoa que o detém o encara.

Efectivamente, um bicho-da-seda, ou um aracnídeo, poderão ser considerados animais de companhia desde que seja esse o papel que desempenham na vida dos seus donos.

Já no que respeita aos animais destinados a ser detidos pelo homem, integram-se aqui, desde logo,

os que, em concreto, têm por objectivo vir a ser animais de estimação, como aqueles que se encontram à venda em lojas de animais ou em refúgios de animais esperando por uma pessoa que os adopte.

Mas também se enquadram como animais de companhia os animais que pertencem às espécies que normalmente se destinam a ser detidas por seres humanos.

É certo que nenhum animal, na génese da sua espécie, terá nascido para ser detido por uma pessoa. No entanto, a prática de milhares de anos tornou determinadas espécies propensas à domesticação, estabelecendo uma especial relação com as pessoas, pelo que será normal que



56

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

2. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

os mesmos sejam considerados naturalmente como animais destinados a ser detidos por um ser humano, mesmo que se encontrem sem dono num determinado momento.

É o caso, por exemplo, de cães ou gatos, que, mesmo que se encontrem na rua sem qualquer identificação (coleira ou *microchip*), numa situação de animais vadios, serão sempre considerados animais de companhia para efeitos de protecção jurídico-penal, porquanto são reconhecidamente animais dotados de sensibilidade e consciência, capazes de felicidade e também de sofrimento, que se destinam a ser detidos por seres humanos.

Mas o legislador dá-nos ainda mais pistas sobre o que deveremos entender por animais de companhia, desta feita pela negativa, com a redacção do n.º 2 do artigo 389.º, do Código Penal.

Nos termos deste dispositivo, não serão animais de companhia aqueles que, independentemente da espécie, se destinem a ser utilizados para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, como sejam, por exemplo as ovelhas ou porcos criados para serem consumidos, mas também um burro ou cavalo utilizado para arar a terra.

Do mesmo modo, não serão animais de companhia aqueles que são utilizados para fins de espectáculo comercial (como o caso dos animais integrados em circos ou dos touros utilizados em touradas) ou para outros fins lícitos (como a caça ou a pesca).

Estas limitações assumem-se um pouco como um paradoxo no que respeita à consciência da necessidade de proteger os seres sencientes, mas que revela o estágio actual de desenvolvimento das mentalidades nesta matéria.

A tolerância da sociedade em geral relativamente a estas matérias faz com que o bem-estar destes animais seja predominantemente tutelado a nível contra-ordenacional, e apenas de forma indirecta ou secundária em algumas normas de natureza penal (veja-se, por exemplo, o artigo 281.º, do Código Penal).

No entanto, apesar das indicações que o legislador nos dá no artigo 389.º, do Código Penal, relativamente ao que deve ou não ser considerado animal de companhia, na prática, essa classificação está longe de ser clara e evidente.

Efectivamente, e como supra referimos, um aracnídeo pode ser considerado para efeitos criminais como um animal de companhia se for efectivamente detido por uma pessoa que o tem para seu entretenimento e companhia. Contudo, outro aracnídeo da mesma espécie que se encontre na natureza, não se destinará a ser detido por seres humanos, pelo que não poderá ser considerado animal de companhia.

Do mesmo passo, animais que sejam, em princípio, animais destinados a ser detidos por seres humanos, como um cão, podem, em certas circunstâncias, não integrar o conceito de animais de companhia, como, por exemplo, no caso de um cão que tem como única finalidade ser utilizado para a prática da caça.



57

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

2. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

Por outro lado, um burro normalmente utilizado para actividades agrícolas pode vir a assumir uma posição na vida do seu proprietário que faça com que a dimensão mais marcante da sua existência deixe de ser a de trabalho para passar a ser a de companhia do seu dono, e aqui, este animal, poderá já ser considerado um animal de companhia.

Pelo exposto, deixamos evidenciado que a qualificação, pelo aplicador do direito, de um animal como de companhia ou não, carecerá de uma cuidadosa recolha de meios de prova, capazes de fundamentar a conclusão adequada à situação concreta daquele animal.

c) Da natureza pública dos crimes contra animais de companhia

Os crimes contra animais de companhia têm natureza pública, o que vale por dizer que o Ministério Público tem legitimidade para promover o procedimento criminal a partir do momento em que tiver notícia do crime, independentemente de ter sido apresentada queixa.

Em consequência, iniciado que seja o procedimento criminal, a investigação terá de ser concluída, culminando em acusação ou arquivamento, sendo irrelevante a manifestação por parte do denunciante ou do dono do animal da vontade de que o procedimento criminal se extinga.

d) As consequências penais dos crimes contra animais de companhia i. As penas principais

No que respeita às sanções legalmente previstas para a prática dos crimes em estudo, vemos que o legislador considerou, em ambas as situações, a possibilidade de aplicação, em alternativa, de pena de multa ou de prisão.

No caso do crime de maus tratos, as molduras penais previstas são sempre mais graves que as aplicáveis ao crime de abandono, prevendo-se pena de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias para aquele e pena de prisão até seis meses ou multa até 60 dias para este.

Por seu turno, o crime de maus tratos será mais severamente punido quando dele resultarem as consequências previstas no n.º 2 do artigo 387.º, do Código Penal. Neste caso poderá ser aplicada ao agente uma pena de prisão até dois anos ou uma pena de multa até 240 dias.

ii. As penas acessórias

Podem ainda ser aplicadas, aos agentes dos crimes contra animais de companhia, além de uma pena principal de prisão ou multa, uma ou mais penas acessórias, das previstas no artigo 388.º-A, do Código de Processo Penal¹².

¹² Artigo aditado pela Lei n.º 110/2015, de 26 de Agosto.



58

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

2. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

Trata-se, desde logo, de penas que se irão cumular à pena principal que for aplicada ao condenado pela prática de um desses crimes e que podem consistir na privação do direito de deter animais de companhia por um período determinado (até 5 anos), ou na impossibilidade de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais de companhia, no encerramento de estabelecimento relacionado com animais de companhia que esteja sujeito a autorização ou licença para funcionar, bem como na suspensão de permissões administrativas relacionadas com animais de companhia, por um período de até 3 anos.

Com estas medidas, visa-se salvaguardar a segurança e a integridade física dos animais de companhia para o futuro, criando as condições necessárias para que o autor de um crime desta natureza não venha a reincidir, seja contra aqueles animais, seja contra outros. Tal protecção é garantida através da proibição de deter ou, de certo modo, contactar com animais de companhia durante um período dilatado no tempo.

A violação da sanção acessória aplicada determina a prática, pelo condenado incumpridor, de um crime de violação de imposições, proibições ou interdições, previsto e punido pelo artigo 353.º, do Código Penal, punível com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. O crime de maus tratos a animais de companhia

De acordo com a redacção do artigo 387.º, n.º 1, do Código Penal, comete o crime de maus tratos a animais de companhia *“quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia”*.

Numa primeira abordagem perfunctória da norma, desde logo sobressai a infeliz construção linguística que o legislador deu a este artigo, que confunde o resultado da acção – dor ou sofrimento – com a acção em si mesma – quaisquer outros maus tratos físicos¹³.

Mas, passada esta perplexidade, importa analisar a conduta que a norma criminaliza.

Para que o crime se verifique, é necessário que o agente cause dor, sofrimento ou outros maus tratos físicos ao animal de companhia.

Desde logo, já supra explanamos qual o conceito de animal de companhia para esta finalidade, assim se evidenciando que não é o mau trato sobre qualquer animal que integrará a prática do crime, mas apenas sobre aqueles que integram aquele especial *genus* jurídico.

Por outro lado, como resulta da letra da lei, designadamente da expressão “*quem (...)*”, o crime de maus tratos é um crime comum, podendo, assim, ser cometido por qualquer pessoa, não se exigindo especiais características ao seu agente ou uma especial relação com o animal em questão.

¹³ Observação pertinentemente feita pelos autores (e que sufragamos inteiramente) em ALBERGARIA, Pedro Soares de e LIMA, Pedro Mendes, *Sete Vidas, op. cit.*, p. 162.



59

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

2. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

a) As condutas integradoras do crime

Posto ser a criatura objecto da conduta maltratante um animal de companhia e que qualquer um pode cometer este crime, importa perceber que condutas configurarão efectivamente a prática do ilícito típico.

Aparentemente, o legislador procurou aqui uma redacção abrangente, ao incluir aqui todas as acções aptas a causar dor ou sofrimento ao animal, finalizando o artigo com uma formulação genérica destinada a abarcar quaisquer outros comportamentos que possam redundar em maus tratos físicos.

Acontece que, esta aparente largueza de horizontes da norma, não logra esconder as suas próprias limitações, afigurando-se múltiplas e importantes as situações que o legislador deixou de fora da tutela penal.

i. A ausência de tutela dos danos psicológicos

Efectivamente, a norma restringe a sua aplicação às situações em que os animais são lesados fisicamente. Está em causa a proibição das condutas capazes de afectar o animal no seu corpo, na sua integridade física.

Fica, assim, de fora da previsão legal a protecção dos animais de companhia contra condutas capazes de lhes provocar danos de natureza psicológica. E são várias as condutas que podemos equacionar como danosas dos animais do ponto de vista psicológico, como sejam, por exemplo, sujeitar o animal a um ambiente de medo fundado em ameaças frequentes, a ruídos constantes, a condicionamentos excessivos que limitem o seu desenvolvimento, entre outras.

De facto, no estágio actual de evolução das mentalidades no que toca à percepção da verdadeira natureza do animal, é inequívoco para a generalidade das pessoas que os animais são seres sencientes, capazes não só de dor física, mas também de perturbação psicológica e de sofrer stresse.

Assim, compreende-se mal a incapacidade do legislador de transpor para a norma esse nível de

evolução das mentalidades já generalizado pela sociedade, podendo, contudo, vislumbrar se aqui uma forma de garantir maior segurança jurídica a esta norma incriminadora, dadas as dificuldades que se poderiam levantar na identificação e quantificação de um dano psicológico em animais¹⁴.

No entanto, parece-nos que o legislador poderia aqui ter sido mais ousado, criminalizando as condutas com efeitos psicológicos sobre os animais, deixando a verificação efectiva desses efeitos para o aplicador da lei, que dispõe dos meios técnicos e periciais de ajuda que considerar necessários. Se tais meios não permitissem a afirmação categórica de que o animal sofreu psicologicamente, então o juiz absolveria, mas se resultasse dos elementos disponíveis

¹⁴ Nesse sentido, ALBERGARIA, Pedro Soares de e LIMA, Pedro Mendes, *Sete Vidas*, *op. cit.*, p. 162.



CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

2. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

no processo que esse sofrimento aconteceu, então o juiz não poderia deixar de condenar. Neste pressuposto, sempre sairia suficientemente garantida a necessária segurança penal.

ii. A tutela da morte do animal de companhia

Por outro lado, numa primeira leitura da norma do artigo 387.º, n.º 1, do Código Penal, o legislador parece ter deixado de fora da previsão, os maus tratos causadores da morte do animal de companhia, o que se afigura de todo incompreensível.

É certo que, como melhor veremos infra, o legislador previu o agravamento da pena aplicável ao crime emergente da conduta maltratante contra um animal de companhia quando dessa conduta resultar a morte ou a privação de importante órgão ou membro ou a afectação grave e permanente da capacidade de locomoção (*cf.* artigo 387.º, n.º 2, do Código Penal).

No entanto, poderia sempre argumentar-se aqui estarmos perante um crime agravado pelo resultado, visto como um crime preterintencional, em que a morte do animal surge apenas como uma consequência não querida da conduta maltratante. Como um resultado causado negligentemente.

Nesta perspectiva, trata-se de sancionar o agente por ter imposto maus tratos ao animal de companhia, dos quais resultou, de forma involuntária e negligente, a morte deste, mas não a conduta do agente que intencionalmente tira a vida do animal de companhia¹⁵.

Mas tal interpretação deixar-nos-ia perante uma lacuna de punibilidade perfeitamente incongruente com a intenção de protecção dos animais, deixando-os à mercê das situações de abate em que a morte seja imediata e indolor.

Do mesmo passo, levar-nos-ia a situações de paradoxos injustificáveis, designadamente face à punição do sujeito que pretende ofender a saúde de um animal, mas inadvertidamente lhe causa a morte de forma instantânea, e já não se o mesmo sujeito pretender e conseguir causar-lhe a morte de forma igualmente instantânea.

Poderá tentar salvar-se a consistência do sistema dizendo-se que matar implica inapelavelmente

maltratar fisicamente o animal. Será efectivamente o mau trato máximo que se pode infligir a um animal e, por mais rápida e indolor que seja a forma de acabar com a vida do animal, tal comportamento encerrará sempre em si um mau trato físico do animal.

Assim, independentemente de a morte do animal ser a sua principal intenção ou apenas uma consequência negligente, sempre teríamos a punição do agente com base no artigo 387.º, n.º 2, do Código Penal, porque em ambas as situações haveria uma conduta de maus tratos integrável no n.º 1 desse normativo, com a consequência prevista no n.º 2.

No nosso entendimento, tal visão *rebuscada* do funcionamento da norma não tem justificação.

¹⁵ Nesse sentido, ALBERGARIA, Pedro Soares de e LIMA, Pedro Mendes, *Sete Vidas*, *op. cit.*, p. 163.



CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

2. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

De facto, partilhamos aqui a posição de Paulo Sepúlveda, na esteira de Maria da Conceição Valdágua¹⁶, de acordo com a qual, a previsão do artigo 387.º, n.º 2, do Código Penal, não constitui um agravamento do crime de maus tratos pelo resultado, mas sim um verdadeiro crime de maus tratos qualificado, tal como acontece com o crime de ofensa à integridade física qualificada (*cfr. artigo 144.º, Código Penal*).

Assim, apesar de o legislador não ter previsto de forma expressa um crime de “animalicídio”, em que a morte do animal é o resultado típico, a conduta que produz a sua morte a título de dolo resulta punida pelo artigo 387.º, n.º 2, do Código Penal.

iii. Os comportamentos de natureza sexual sobre animais de companhia

Por seu turno, os comportamentos de natureza sexual sobre os animais não encontram censura penal directa no artigo 387.º, do Código Penal.

Assim, para alguns autores¹⁷, a conduta humana de cariz sexual sobre animais apenas poderá configurar a prática de um crime de maus tratos se deles resultar dor ou sofrimento para o animal.

No entanto, e percebendo que poderá não se tratar de condutas causadoras de dor ou sofrimento, sempre serão comportamentos de natureza física impostos ao animal vítima dessas práticas, pelo que se se mostram subsumíveis ao conceito legal de “outros maus tratos físicos”.

Assim sendo, é nosso entendimento que os comportamentos de natureza sexual sobre animais de companhia configuram, efectivamente, a prática de um crime de maus tratos nos termos do artigo 387.º, n.º 1, do Código Penal.

Também aqui nos parece, contudo, que o legislador poderia e deveria ter sido mais ambicioso na definição do âmbito de aplicação da norma, consagrando expressamente na letra da lei a proibição destas práticas.

b) O motivo legítimo

Nos termos do disposto no artigo 387.º, n.º 1, do Código Penal, cometerá o crime de maus tratos a animal de companhia quem “*sem motivo legítimo*” fizer um animal sofrer maus tratos causadores de dor e sofrimento.

Este trecho da norma não poderá, contudo, ser considerado com contendo um elemento objectivo do crime individualizável, constituindo uma “*mera referência redundante às causas de justificação*”¹⁸.

¹⁶ V. SEPÚLVEDA, Paulo, *Investigação dos Crimes Contra Animais de Companhia na Perspectiva do Ministério Público*, Petrony Editora, 2018, pp. 38 a 45.

¹⁷ Por exemplo, ALBERGARIA, Pedro Soares de e LIMA, Pedro Mendes, *Sete Vidas*, *op. cit.*, p. 163.



CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

2. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

De facto, da aplicação do artigo 31.º, do Código Penal, já resultaria não abrangida pela incriminação em causa a conduta cuja ilicitude fosse excluída pela ordem jurídica, designadamente por se enquadrar no conceito de legítima defesa ou no cumprimento de um dever.

Seria o caso, por exemplo, de alguém que exerce violência sobre um animal, causando-lhe dor e sofrimento, ou mesmo a morte, mas que o faz para repelir um ataque desse animal. Ou então a situação de uma entidade policial que se veja na obrigação de abater imediatamente um animal quando estejam em causa medidas urgentes de segurança de pessoas e de outros animais (artigo 19.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro).

Mas também de uma forma mais genérica, aquelas que a ordem jurídica tenderia a aceitar por juridicamente relevantes, como a eutanásia clínica para evitar o sofrimento do animal ou tratamentos clínicos intrusivos para erradicar uma doença, eventualmente transmissível ao homem.

De qualquer modo, ainda que reconhecendo a sua desnecessidade, sempre se poderá reconhecer a esta expressão incluída no texto da norma a virtualidade de reforçar a ideia de que não são legítimos os comportamentos através dos quais se maltrate um animal de companhia “*de forma gratuita, pelo prazer de o fazer*”¹⁹.

Assim, todas as ofensas físicas a um animal de companhia não justificadas por motivos de segurança, saúde animal e pública ou qualquer outro interesse legítimo são “*jurídico penalmente ilegítimas e, portanto, puníveis*”²⁰.

c) A comissão do crime por omissão

Teremos ainda de analisar a possibilidade de o crime de maus tratos a animais de companhia²¹ ser cometido por omissão do agente, nos termos do artigo 10.º, do Código Penal.

De acordo com o disposto neste artigo, para que se possa conceber a comissão do crime por omissão é necessário, por um lado, que o crime implique um determinado resultado, que se verificou, e, por outro lado, que sobre o agente impendesse um dever jurídico que especificamente e pessoalmente o obrigasse a evitar esse resultado.

O crime de maus tratos a animais de companhia é, sem dúvida, um crime de resultado, consubstanciado na perturbação da integridade física do animal e manifestada nas dores e sofrimento que o mesmo sentiu.

¹⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, Comentário ao Código Penal á Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 3.ª Edição, Universidade Católica, 2015, p. 1238.

¹⁹ SEPÚLVEDA, Paulo, Investigação dos Crimes Contra Animais de Companhia na Perspectiva de Ministério Público, Petrony Editora, 2018, p. 32.

²⁰ SEPÚLVEDA, Paulo, *op. cit.*, p. 33.

²¹ Quer na sua vertente de crime de maus tratos a animais de companhia simples, p. e p. pelo artigo 387.º, n.º 1, do Código Penal, quer enquanto crime de maus tratos a animais de companhia qualificado, p. e p. pelo n.º 2, do mesmo artigo.



63

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

2. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

Por seu turno, também a obrigação de cuidar do animal tem igualmente expressão jurídica, seja na obrigação do dono desse animal, seja em resultado de contrato, como nos casos em que, por exemplo, um cão se encontra num “hotel para cães”.

Já no caso de alguém que não tem qualquer especial relação como animal, aqui não se verificará o requisito do dever jurídico pré-existente, pelo que não poderemos conceber a prática de um crime de maus tratos por omissão.

De facto, para que se considere a verificação de um crime de maus tratos por omissão o importante é que exista uma obrigação jurídica de actuar, tal como prevista no artigo 10.º, do Código Penal, e não um mero afirmar de deveres puramente éticos de defesa e protecção dos animais em geral²².

d) O crime de maus tratos qualificado

Como supra expendemos, o n.º 2 do artigo 387.º, do Código Penal, prevê o crime de maus tratos qualificado relativamente a animais de companhia.

Nos termos dessa norma *“se dos factos previstos no número anterior [isto é, da prática de maus tratos sobre animais de companhia] resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias”*.

Trata-se de uma previsão legal que procura dispensar tutela adicional aos animais de companhia, sancionando de forma mais severa as condutas humanas maltratantes em função de especiais consequências que para eles advenham.

E, como vimos, o que releva para a consumação deste ilícito criminal é a consequência verificada, e não a intenção com que o agente actuou. O agente sempre actuará com dolo, independentemente de querer o resultado verificado ou de ele acontecer mesmo contra a vontade do agente.

Efectivamente, *“se os resultados previstos no artigo 387.º, n.º 2, são puníveis quando causados por negligência, por maioria de razão e também por respeito pelos princípios da culpa, da proporcionalidade entre crime e pena e da justiça material, não podem deixar de ser puníveis*

quando produzidos com dolo²³.

Assim se afasta a ideia de a referida previsão legal apenas consagrar um crime preterintencional, em que a conduta dolosa é a prevista no artigo 387.º, n.º 1, do Código Penal, com a produção negligente dos efeitos do n.º 2 do mesmo artigo.

²² Nesse sentido, ALBERGARIA, Pedro Soares de e LIMA, Pedro Mendes, *op. cit.*, p. 164.

²³ Maria da Conceição Valdágua, citada por SEPÚLVEDA, Paulo, *Investigação...*, *op. cit.*, p. 39.



CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

2. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

Interpretação essa que se impõe com base nos princípios da culpa, da proporcionalidade e da justiça material.

De facto, o sistema reconhece o desvalor da conduta que causa a morte, a privação de importante órgão ou membro ou a afectação grave e permanente da capacidade de locomoção do animal. Tanto que utilizou esses factos como fundamento da agravação da punição aplicada aos maus tratos previstos no artigo 387.º, n.º 1, do Código Penal.

Assim, seria absurdo que a mesma conduta causadora desses efeitos sobre o animal perdesse esse desvalor intrínseco quando provocada dolosamente, punindo-se, por exemplo, o agente maltratante que causa a morte do animal por descuido, mas não aquele que provocou a morte do animal de forma intencional.

E a tal não se opõe o artigo 18.º, do Código Penal, que determina que as circunstâncias agravantes se apliquem quando o crime de base tenha sido cometido *“pelo menos a título de negligência”*. Ora, se se aplicam, pelo menos a título de negligência, nada impede que se apliquem em casos de dolo, apenas ficando excluídas as situações em que não tenha havido sequer negligência.

Decorrendo igualmente a mesma conclusão da norma interpretativa do artigo 9.º do Código Civil, nos termos da qual *“a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo (...) em conta a unidade do sistema jurídico”* (sem prejuízo dos princípios enformadores da hermenêutica penal que afastam, em regra, a aplicação analógica e a interpretação extensiva).

Pelo que teremos de concluir que o legislador quis, nos termos do artigo 387.º, n.º 2, do Código Penal, punir da mesma forma e com as mesmas penas abstractas as condutas causadoras dos efeitos especialmente graves aí tipificados quer eles decorram da intenção do agente, quer se verifiquem sem ela, cabendo ao julgador distinguir essas situações em sede de pena concreta aplicável.

e) O elemento subjectivo

No que diz respeito ao elemento subjectivo do crime de maus tratos, quer na sua forma simples, quer na forma qualificada, este poderá ser cometido com dolo em qualquer das suas três modalidades: directo, necessário e eventual, respectivamente previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo

14.º, do Código Penal.

Já quanto à negligência, a letra da lei não prevê expressamente que o crime possa ser cometido por essa forma, pelo que, de acordo com o artigo 13.º do Código Penal, não integrará o ilícito típico a conduta em que o agente não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz (artigo 15.º, do Código Penal).



65

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

2. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

3. O crime de abandono de animais de companhia

a) O elemento objectivo

O crime de abandono de animais de companhia vem previsto no artigo 388.º, do Código Penal, que prevê que *“quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias”*.

O elemento objectivo do crime de abandono de animais de companhia é, assim, o resultado, por um lado, da existência de um dever de garante sobre o animal, compreendendo a sua vida, integridade física e bem-estar, e, por outro lado, do abandono do animal, colocando-o numa situação de perigo para a sua alimentação, integridade física, saúde e mesmo vida²⁴.

Não é necessário que o perigo se concretize, sendo suficiente, para que o crime se verifique, que a situação de abandono a que a pessoa sujeitou o animal seja, em abstracto, apta a fazê-lo sofrer um eventual perigo. Trata-se, portanto, de um crime de perigo abstracto-concreto²⁵.

Diga-se que esse perigo será puramente natural, considerando que a domesticação dos animais faz com que eles tenham regularmente condições para viverem e se alimentarem que lhes são fornecidas, não desenvolvendo instintos e competências que lhes permitam viver em boas condições se abandonados.

Assim, e a nível probatório, parece-nos que estaremos perante um facto de conhecimento geral que não carecerá de prova concreta.

Quanto ao agente do crime, contrariamente ao que acontecia com o crime de maus tratos, que era um crime comum, o crime de abandono configura-se como um crime próprio, que apenas poderá ser cometido por quem tem a especial obrigação de proteger e prover ao animal de companhia, desde logo, o dono do animal ou a pessoa a cargo de quem se encontre.

Assim, a pessoa que se cruzar com um cão abandonado na rua e não lhe der comida ou abrigo, não estará a praticar o crime. Já o seu dono ou pessoa a cargo de quem se encontrava o animal antes de ser abandonado será penalmente responsável.

O abandono de animal de companhia poderá também ser criminalmente punível por omissão, na medida em que a pessoa que detém o animal tem a obrigação de o cuidar e proteger.

Em consequência, se não tomar as precauções mínimas necessárias para que, por exemplo, ele não fuja de casa para a rua onde ficará desprotegido, poderá estar a cometer um crime de abandono.

²⁴ Perigo esse que, diga-se, há-de ser quanto à sua alimentação ou quanto aos cuidados que lhe são devidos, parecendo-nos ser um manifesto lapso do legislador a utilização na construção do tipo legal da partícula copulativa “e”, em vez da disjuntiva “ou”, que aí faria mais sentido.

²⁵ SEPÚLVEDA, Paulo, *Investigação...*, *op. cit.*, p. 59.



66

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

2. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

b) O elemento subjectivo

O crime de abandono de animais de companhia pressupõe dolo, sendo admissível o dolo em qualquer das três modalidades (directo, necessário e eventual).

O agente, ao soltar o animal à sua sorte, terá de representar que o mesmo ficará em situação de abandono, sem possibilidade de suprir as suas necessidades a nível de alimentação ou refúgio, fazendo perigar a sua saúde e integridade física e, eventualmente, levando à sua morte.

Já a conduta negligente do agente não integrará o elemento subjectivo, pelo que não se verificará o crime.

Assim, se o animal se escapar de casa e fugir ao seu dono, porquanto este negligentemente não tomou as devidas precauções para evitar que tal acontecesse, então aí não haverá crime de abandono.

V. Prática e Gestão Processual

1. Do Inquérito

a) Competência

De acordo com o artigo 219.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, é incumbência do Ministério Público, no exercício das suas funções estatutariamente definidas e de acordo com a sua intrínseca autonomia, “participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática”.

Numa primeira linha, esta função do Ministério Público manifesta-se ao nível do inquérito, considerado como a fase inicial do procedimento criminal, na qual se incluem “o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e

responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação” (artigo 262.º, do Código de Processo Penal).

Nos termos do artigo 263.º, do Código de Processo Penal, esta fase processual é dirigida pelo Ministério Público, coadjuvado, nesta tarefa, pelos Órgãos de Polícia Criminal (OPC), que actuam sob a orientação e na dependência funcional daquela Magistratura.

Os OPC, por seu turno realizam todas as diligências e actos investigatórios pertinentes para o inquérito, nos termos da delegação de competências do Ministério Público, ao abrigo do artigo 270.º, do Código de Processo Penal.



67

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

2. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

Além dos OPC, o Ministério Público conta, em sede de investigação, com a colaboração de todas as entidades públicas a quem sejam solicitados concretos actos de investigação.

No âmbito dos crimes contra os animais, o OPC com maior capacidade para auxiliar o Ministério Público é o Serviço de Protecção da Natureza e Ambiente (SEPNA), ramo da Guarda Nacional Republicana com competência especialmente atribuída para a prevenção e investigação de ilícitos contra-ordenacionais ou criminais praticados contra a natureza e o ambiente.

No entanto, e sem embargo da possibilidade deste serviço colaborar com outros OPC, em meio cidadão será a PSP o OPC com competência para coadjuvar o Ministério Público na investigação. Além dos OPC, o Ministério Público poderá também solicitar a colaboração de outras entidades públicas ou privadas para a recolha dos elementos probatórios necessários ao bom desenvolvimento do inquérito.

Entre essas entidades surgem, com maior relevância, a Direcção Geral de Veterinária, bem como os Serviços Municipais de Veterinária, entidades capazes, designadamente, de procederem a perícias para aferição, por exemplo, da existência de sofrimento por parte dos animais, ou de situações de dano grave e irreversível capazes de agravar a conduta de maus tratos, nos termos do artigo 387.º, n.º 2, do Código Penal.

b) Prazos do inquérito

Em termos de prazo de inquérito em relação à investigação de crimes contra animais de companhia, não encontramos aqui especificidades, decorrendo os mesmos da aplicação genérica das normas constantes do artigo 276.º, do Código de Processo Penal.

Ora, o crime de maus tratos a animais de companhia é punido, nos termos do artigo 387.º, n.º 1, do Código Penal, com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias, e tratando-se do crime qualificado nos termos do n.º 2, do mesmo artigo, com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. Por seu turno, o crime de abandono de animais de companhia é punível com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias (*cf.* artigo 388.º, do Código

Penal).

Assim, o prazo para o inquérito será de 8 meses (artigo 276.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), podendo ser alargado até 16 meses, quando o processo se revelar de especial complexidade em virtude, designadamente, do número de arguidos ou ofendidos ou do carácter altamente organizado do crime (*cf.* disposições conjugadas do artigo 276.º, n.º 3, b) e 215.º, n.º 3, parte final, ambos do Código de Processo Penal).

Não se verificam, em relação aos crimes contra animais de companhia, as circunstâncias justificadoras de um aumento desse prazo de inquérito, previstas nas alíneas a) e c) do n.º 3, do artigo 276.º, do Código de Processo Penal, uma vez que os tipos de ilícitos criminais em



68

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

2. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

apreço não se enquadram na previsão legal dos n.ºs 2 e 3 do artigo 215.º, do mesmo diploma legal.

É certo que a ultrapassagem dos prazos definidos para a duração do inquérito não determina a caducidade do procedimento criminal ou a prescrição das condutas criminais, mas servem, por um lado, como prazos de referência orientados para o eficiente funcionamento do sistema penal e, por outro, como exigência funcional do magistrado, que, nos termos do artigo 276.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, se vê na obrigação de justificar ao seu superior hierárquico esse atraso, podendo este avocar o processo e/ou retirar desse atraso consequências disciplinares para o magistrado titular do mesmo.

Assim, também na investigação deste tipo de crimes, à semelhança do que acontece nos demais inquéritos, terá de haver uma comunicação constante entre o magistrado titular do processo e o OPC em quem forem delegados actos de investigação, para que aquele tenha sempre conhecimento das concretas diligências probatórias em execução, do motivo dos respectivos atrasos e do tempo previsível para a sua conclusão.

c) Das medidas de coacção

No âmbito de processos por crimes contra animais de companhia, não poderá ser aplicada ao arguido a medida de coacção de prisão preventiva.

De facto, tratando-se da medida de coacção mais gravosa do nosso sistema jurídico, a prisão preventiva só deve ser aplicada quando nenhuma outra das medidas disponíveis no nosso ordenamento se revele adequada ou eficaz para debelar os perigos concretos que a situação impõe (por referência ao artigo 204.º, do Código de Processo Penal).

Além disso, a sua admissibilidade será, também em abstracto, mais exigente, impondo-se a verificação dos requisitos do artigo 202.º, do Código de Processo Penal

Assim, só se poderá aplicar a medida de coacção de prisão preventiva se o crime em investigação for punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos, ou se se enquadrar nos crimes

elencados nas demais alíneas do n.º 1, do referido artigo 202.º.

Ora, nenhum dos crimes consagrados nos artigos 387.º e 388.º, do Código Penal é punido, em abstracto, com pena de prisão superior a 5 anos, nem se encontram referenciados nas demais situações previstas pelo artigo 202.º, pelo que teremos de concluir que o arguido investigado pela prática de um crime contra animais de companhia não poderá ver-se confrontado com a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva.

Já quanto às demais medidas de coacção previstas nos artigos 196.º a 201.º, do Código de Processo Penal, elas revelar-se-ão aplicáveis no âmbito dos processos relativos a crimes contra animais de companhia, desde que verificados os respectivos requisitos, designadamente os requisitos gerais do artigo 204.º, daquele diploma legal, e os requisitos específicos para cada uma das medidas.



69

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

2. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

Assim, é aplicável aos crimes de maus tratos e de abandono de animais de companhia, o termo de identidade e residência, que deverá ser prestado por qualquer pessoa logo que seja constituída arguida no processo, bem como a caução, aplicável quando os crimes forem puníveis com pena de prisão, que é o caso dos tipos legais que estudamos.

Já a obrigação de apresentação periódica junto de uma entidade judiciária, como o tribunal, ou junto de um OPC, porque aplicável quando em causa estiverem crimes puníveis com pena de prisão superior a seis meses, apenas se aplicará em caso de crimes de maus tratos a animais de companhia.

Por seu turno, quanto às demais medidas de coacção – suspensão de exercício de profissão, de função, de actividade e de direitos, proibição e imposição de condutas e obrigação de permanência na habitação – estas já não serão concretamente aplicáveis, porque todas apresentam como requisitos específicos a punibilidade das condutas com pena de prisão superior a dois anos, e os crimes contra animais de companhia não apresentam molduras abstractas superiores a tal.

d) A prescrição

O direito reconhecido ao Estado, no âmbito do processo penal, para punir os infractores – *ius puniendi* – emerge da Constituição e subsiste alicerçado em outros tantos princípios emergentes da nossa Lei Fundamental, como o direito a um processo justo e equitativo e a uma justiça em prazo razoável (veja-se, designadamente, os artigos 20.º e 32.º da Constituição da República Portuguesa).

Assim, para garantir que a justiça se desenrola de uma forma célere, garante da tutela efectiva e da segurança jurídica (v. artigo 20.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa), o legislador criou prazos para o exercício da acção penal, findos os quais a pretensão punitiva do Estado soçobra.

Trata-se dos prazos de prescrição constantes do artigo 118.º, n.º 1, do Código Penal, nos termos do qual “o procedimento criminal extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do crime tiverem decorrido os seguintes prazos”.

Ora, no caso dos crimes contra os animais de companhia, temos de ter em conta que o crime de maus tratos é punido, nos termos do artigo 387.º, n.º 1, do Código Penal, com uma pena de prisão até 1 ano ou, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, com uma pena de prisão até dois anos.

Já o crime de abandono de animais de companhia, previsto no artigo 388.º, do Código Penal, é punido com uma pena de prisão até seis meses.

Assim, no caso do crime de maus tratos, o prazo de prescrição é de 5 anos (artigo 118.º, n.º 1, c), do Código Penal), enquanto no caso do crime de abandono o prazo de prescrição é de 2



70

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

2. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

anos (artigo 118.º, n.º 1, d), do mesmo diploma legal), contando-se os referidos prazos a partir da data da prática dos factos.

De salientar que, no caso do crime de maus tratos, este poderá acontecer num momento concreto, nos termos do artigo 3.º do Código Penal, devendo contar-se o prazo de prescrição a partir dessa data (artigo 119.º, n.º 1, do mesmo diploma legal).

No entanto, poderá igualmente acontecer que o crime de maus tratos revista a forma de crime continuado, quando houver vários actos de violência sobre um animal num quadro que, de alguma forma, diminua a culpa do agente, designadamente porque é o dono do animal e o trata dessa forma desde que o tem a residir consigo (artigo 30.º, n.º 2, do Código Penal). Ou pode ainda revestir a forma de crime permanente, por exemplo, se o animal está em constante sofrimento durante todo o tempo em que a pessoa o detém, designadamente por ter aplicada uma coleira demasiado apertada.

Ora, naquele caso, a prescrição começa a contar-se no dia em que se verificar a prática do último acto integrador do conceito de maus tratos sobre o animal (artigo 119.º, n.º 2, b), do Código Penal), enquanto que, neste caso, o prazo de prescrição se conta desde o dia em que cessar a consumação (artigo 119.º, n.º 2, a), do mesmo normativo).

Já no caso do crime de abandono de animais, este consumir-se-á, em princípio, num só acto, no momento em que o agente entrega o animal à sua sorte, pelo que será a partir dessa data que a prescrição deverá ser contada (artigos 119.º, n.º 1, do Código Penal).

Por último, de referir que o prazo de prescrição admite situações de suspensão, em que a contagem do tempo fica parada, como seja durante a vigência da contumácia ou do procedimento criminal após a notificação da acusação (artigo 120.º, do Código Penal), admitindo ainda situações de interrupção da prescrição, verificadas as quais se conta novo prazo, como a constituição de arguido, a notificação da acusação, da decisão instrutória ou do requerimento para aplicação de pena em processo sumaríssimo, ou ainda a declaração de contumácia (artigo 121.º, do Código Penal).

Seja como for, a prescrição terá sempre lugar quando, desde o seu início, e descontado o tempo de

suspensão, tiver decorrido um período de tempo igual ao prazo de prescrição acrescido de metade (cfr. artigo 121, n.º 3, do Código Penal).

2. Aplicação de soluções de consenso

Em sede de definição de estratégias de política criminal, a resposta a situações de pequena e média criminalidade²⁶ tem passado crescentemente pela utilização de mecanismos baseados no acordo de vontades entre o Juiz, o Ministério Público e o arguido, designados como soluções de consenso.

²⁶ Entendida como tal a criminalidade cujas penas abstractamente aplicáveis não vão além de 5 anos de prisão.



71

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

2. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

Com a utilização das soluções processuais de consenso obtém-se uma resposta mais ágil e rápida do sistema judicial às necessidades de lidar com a pequena e média criminalidade, garantindo-se, do mesmo passo, a satisfação das necessidades sentidas a nível da afirmação da validade do direito na sociedade (prevenção geral), bem como na perspectiva de evitar o cometimento de novos crimes no futuro por parte do agente, mediante a sua reintegração social (prevenção especial).

Ora, desde logo, encontramos como soluções de consenso, o arquivamento em caso de dispensa da pena, previsto no artigo 280.º, do Código de Processo Penal, nos termos do qual, o Ministério Público pode, com a concordância do Juiz de Instrução, optar pelo arquivamento do processo se estiverem reunidas as condições para, do prosseguimento do procedimento criminal, resultar uma condenação sem aplicação de pena (com dispensa de pena).

No entanto, para que tal se verifique, de acordo com o n.º 1 do referido artigo 280.º do Código de Processo Penal, é necessário que, em relação ao concreto crime em apreço, esteja prevista a possibilidade de dispensa da pena, o que não acontece quanto a nenhum dos crimes previstos contra animais de companhia (maus tratos ou abandono).

Assim, apenas nos interessará aqui abordar os institutos da suspensão provisória do processo e da forma de processo especial sumaríssimo, que veremos de seguida.

a) Da suspensão provisória do processo

A suspensão provisória do processo vem regulada nos artigos 281.º e 282.º, do Código de Processo Penal, e consiste num mecanismo processual que pode ser utilizado quando, findo o inquérito, se tenha chegado à conclusão de que existem indícios da prática do crime pelo arguido, mas se entenda que se alcançam plenamente as finalidades da sanção penal mediante a sujeição do arguido a determinadas injunções.

Nesse caso, em vez de se acusar o arguido, sujeitando-o a julgamento, determina-se, verificados que estejam os respectivos requisitos, a suspensão do processo durante um determinado período de tempo, mediante o cumprimento, pelo arguido, de obrigações julgadas pertinentes.

Findo o período de suspensão, se o arguido tiver cumprido cabalmente as injunções que lhe foram impostas, o processo é arquivado, sem qualquer transcrição para o registo criminal do arguido.

Se, contrariamente, durante o período da suspensão, o arguido não cumprir integralmente as injunções ou cometer novo crime da mesma natureza, o processo prosseguirá os seus termos, podendo o arguido vir a ser julgado pelo crime.

Para que seja possível recorrer a este meio será necessário que se verifiquem os respectivos requisitos, que são vários.



72

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

2. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

Desde logo, é necessário que o crime em questão não seja punível com pena de prisão superior a 5 anos e que o Juiz de Instrução manifeste a sua concordância.

Além disso, é necessário também que o arguido aceite, que este não tenha antecedentes criminais por crime de idêntica natureza, nem tenha sido objecto de suspensão provisória de processo anterior por crime da mesma natureza.

Revela-se ainda necessário que o grau de culpa do agente não seja elevado e que, com o cumprimento das injunções que concretamente se definirem para a situação, se vejam satisfeitas as necessidades de prevenção geral e especial que o caso suscitar (por todos os requisitos, veja-se o artigo 281.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

Essas injunções, por seu turno, podem consistir em qualquer comportamento adequado à situação em apreço, designadamente indemnizar o lesado, dar satisfação moral adequada, frequentar certos programas ou actividades, não exercer determinadas profissões, não frequentar determinados locais, entre outras (cfr. artigo 281.º, n.º 2, Código de Processo Penal).

No âmbito da actuação do Ministério Público, a Procuradoria-Geral da República emitiu a Directiva 1/2014 PGR, na qual se dão linhas orientadoras quanto à aplicação deste mecanismo processual.

A referida Directiva sugere que os Magistrados do Ministério Público ponderem e privilegiem a utilização da suspensão provisória do processo em casos passíveis de julgamento em processo sumário, isto é, casos de pequena e média criminalidade em que o agente é detido em flagrante delito.

Ora alvitra-se facilmente que possa ser essa a situação de casos de maus tratos a animais de companhia ou mesmo de abandono, pelo que, nesses casos, deverá o Magistrado do Ministério Público titular do inquérito, equacionar a possibilidade de aplicação do instituto da suspensão provisória do processo e, se concluir que se reúnem os requisitos legais e que com a aplicação da mesma se satisfazem as necessidade de prevenção geral e especial, deverá aplicá-la.

Já quanto às injunções aplicáveis estas deverão ser, nos casos de crimes contra animais de

companhia, como em quaisquer outras situações, adequadas e proporcionais à situação concreta e suficientes em relação às exigências de prevenção suscitadas.

Em particular para os crimes que aqui se analisam, poderão revelar-se adequadas, desde logo, injunções que condicionem o arguido, durante o tempo da suspensão, nos termos de qualquer uma das imposições que encontramos no artigo 388.º-A, do Código Penal (ainda que ali estejam previstas a título de sanções acessórias e não de injunções).

Além destas, poder-se-ão equacionar aqui como válidas para situações de crimes contra animais de companhia a indemnização do dono do animal; a entrega de determinadas quantias monetárias a entidades públicas ou privadas destinadas ao tratamento e assistência a



73

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

2. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

animais ou à melhoria das suas condições e bem-estar, designadamente a serviços veterinários municipais ou a associações de defesa dos animais.

Do mesmo modo poderá revelar-se pertinente a prestação de trabalho a favor da comunidade em associações dessa natureza, onde o maltratante ou responsável pelo abandono do animal se veja obrigado a tratar de animais e a garantir o seu bem-estar.

Quanto à frequência de programas de formação e reeducação, parece-nos que tal se revelará mais profícuo quando a DGRSP puder disponibilizar ou indicar um programa destinado à educação cívica dos humanos para com os animais não humanos.

b) Do Processo Especial Sumaríssimo

Quanto ao processo especial sumaríssimo, com esta forma de processo procura igualmente dar-se uma resposta mais célere e eficaz à pequena e média criminalidade, mediante a concordância do arguido.

Esta forma de processo vem prevista nos artigos 392.º a 398.º, do Código de Processo Penal, e pressupõe que tenham sido recolhidos no inquérito indícios suficientes da prática pelo arguido de um crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos, e o Ministério Público entenda que não deve ser aplicada, em concreto, uma pena privativa de liberdade.

De acordo com a Directiva 1/2016 da PGR, a aplicação do processo sumaríssimo deverá ser privilegiada pelo Magistrado do Ministério Público, designadamente, quando não estiverem reunidas as condições para a suspensão provisória do processo.

Para o efeito, o Ministério Público apresenta um requerimento ao tribunal no qual requer a aplicação de pena não privativa da liberdade ao arguido (artigo 394.º, do Código de Processo Penal).

Seguidamente, não sendo de rejeitar esse requerimento, o tribunal notifica o arguido para se opor, se quiser. Como tal, se o arguido concordar com a sanção proposta, basta-lhe nada dizer, determinando o Juiz do processo, por despacho, a aplicação da sanção que o Ministério Público

propôs (cfr. artigos 396.º e 397.º, do Código de Processo Penal).

No requerimento apresentado pelo Ministério Público pode este indicar também uma quantia para compensação de prejuízos sofridos pelo ofendido (cfr. artigo 394.º, n.º 2, b), do Código de Processo Penal), a qual resultará dos elementos coligidos no inquérito e, designadamente, daqueles que o ofendido trazer, ao abrigo do disposto no artigo 393.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

Ora, no caso dos crimes cometidos contra animais de companhia, esta forma de processo poderá também ser utilizada, atenta a moldura penal prevista para qualquer dos tipos legais em análise.



74

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

2. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

Por seu turno, e a nível de reparação civil, poderemos aqui fazer recair sobre o agente de um crime contra animais de companhia o prejuízo que dessa conduta tenha resultado para o seu dono.

VI. Hiperligações e Referências Bibliográficas

Hiperligações

- <https://www.icjp.pt/publicacoes/pub/1/5105/view>
- <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/rjlb-2017-06>

Referências bibliográficas

- ALBERGARIA, Pedro Soares de e LIMA, Pedro Mendes, *Sete Vidas – A Difícil Determinação do Bem Jurídico Protegido nos Crimes de Maus-tratos e Abandono de Animais*, Revista Julgar, n.º 28, Janeiro-Abril de 2016;
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia*, 3.ª Edição, Universidade Católica, 2015;
- BRITO, Teresa Quintela de, *Crimes Contra Animais: Os Novos Projectos-Lei de Alteração do Código Penal*, Anatomia do Crime, Revista de Ciências Jurídico-Criminais, n.º 4, Julho Dezembro de 2016, pp. 95 a 131;
- BRITO, Teresa Quintela de, *Os crimes de maus tratos e de abandono de animais de companhia: Direito Penal Simbólico?*, RevCEDOUA, Revista do centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente, 2.2016, pp. 9 a 22;
- DUARTE, maria Luísa e GOMES, Carla Amado, Coordenação de, *Direito (do) Animal*, Reimpressão, Almedina, Coimbra, 2016;
- GASPAR, Alfredo, *Sobre o crime de maus tratos a animais*, *Scientia Iuridica*, Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro, tomo XXXV, Livraria Cruz, 1986, pp. 161 a 172;

– MATOS, Filipe Albuquerque e BARBOSA, Mafalda Miranda, *O Novo Estatuto Jurídico dos Animais*, 1.ª edição, GestLegal, Coimbra, 2017;

– RAMOS, José Luís Bonifácio, *O animal, coisa ou tertium genus?*, *O Direito*, Ano 141.º (2009), V, pp. 1071-1104;

– SEPÚLVEDA, Paulo, *Investigação dos Crimes Contra Animais de Companhia na Perspectiva de Ministério Público*, Petrony Editora, 2018;

– SOUSA, Susana Aires de, *Argos e o Direito Penal (Uma Leitura “Dos Crimes Contra Animais de Companhia” à Luz dos Princípios da Dignidade e da Necessidade)*, *Revista Julgar*, n.º 32, Maio Agosto de 2017.



75

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

3. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

3. CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL

Fátima Cristina Marques Antunes

I. Introdução

II. Objectivos

III. Resumo

1. Enquadramento jurídico

1.1. Breve referência ao estatuto dos animais noutros sistemas jurídicos

1.1.1. Declarações e convenções de âmbito internacional

1.1.2. O Direito da União Europeia

1.1.3. Alguns sistemas jurídicos europeus

1.2. Os animais no ordenamento jurídico português

2. Dos crimes contra animais de companhia

2.1. O conceito de animal de companhia

2.2. O bem jurídico protegido

2.3. Do crime de maus tratos a animais de companhia

2.4. Do crime de abandono de animais de companhia

2.5. Das penas acessórias

3. PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL

3.1. A organização e gestão do inquérito

3.2. A prova e a sua obtenção

3.3. O encerramento do inquérito

3.4. Alguns dados estatísticos

3.5. Síntese conclusiva e perspectivas de futuro

IV. Hiperligações e referências bibliográficas

I. Introdução

A Lei n.º 69/2014, de 29/08 representa um marco histórico na evolução do direito animal em Portugal e um avanço ao nível sancionatório num caminho desencadeado em 1995, com a primeira Lei de Protecção dos Animais, mas que só abrange a categoria dos animais de companhia, subsistindo várias áreas de intervenção e aprofundamento normativo para futuras incursões

legislativas. Dada a sua inserção sistemática no Código Penal confere um reconhecimento aos valores subjacentes à protecção do bem-estar animal. Este avanço no plano do Direito Penal, acompanhado da evolução ao nível do Direito Civil, reconheceu oficialmente o valor dos animais como seres sencientes.

A definição do bem jurídico protegido com as novas incriminações e alguns conceitos base relacionados com os maus tratos de animais de companhia não são, nem se prevê que sejam nos tempos mais próximos, consensuais e definitivos, mesmo a nível internacional. Todavia, são exigidas tarefas à comunidade jurídica, quer no que respeita à interpretação e aplicação dos novos tipos legais, quer no que importa ainda construir num futuro próximo, de modo a garantir o sucesso e o aprofundamento das medidas já adoptadas, que não devem estar dependentes da existência de conceitos definitivos, até porque estes são dinâmicos, acompanhando a evolução das práticas e desenvolvimentos societários.



79

CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

3. Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

O presente trabalho procura contribuir para uma compreensão rápida do fenómeno da criminalidade contra animais de companhia, com enfoque no respectivo enquadramento jurídico, aflorando-se o bem jurídico protegido, a noção de animal de companhia, os destinatários das punições os elementos objectivos e subjectivos dos tipos e questões de prática e gestão processual.

II. Objectivos

O trabalho que se segue tem como objectivo principal disponibilizar informação sobre a responsabilidade jurídico-penal por crimes contra animais de companhia, permitindo a consulta de informação relativa ao estatuto dos animais noutros sistemas jurídicos e no ordenamento jurídico português, ao bem jurídico protegido, aos crimes de maus tratos a animal de companhia e de abandono de animal de companhia e disponibilizando, ainda, elementos relativos à gestão processual dos inquéritos relativos a estes crimes.

O presente trabalho tem como destinatários Magistrados do Ministério Público, Magistrados Judiciais, Auditores de Justiça, bem como Juristas e Órgãos de Polícia Criminal.

III. Resumo

O presente trabalho divide-se em duas partes fundamentais: uma de pendore dogmático e outra de índole prática.

Na primeira parte, aborda-se o estatuto dos animais noutros sistemas jurídicos, os animais no ordenamento jurídico português e os crimes contra animais de companhia, analisando-se o bem jurídico protegido com tais incriminações, o conceito de animal de companhia, as modalidades típicas dos crimes de maus tratos e de abandono de animal de companhia e as penas acessórias.

Na segunda parte (prática e gestão processual) realçam-se as especificidades do inquérito, enquanto fase processual dirigida à investigação da existência de crime, da identidade dos seus agentes e de recolha de provas com vista à decisão de encerramento de inquérito, individualizando a organização e gestão de inquérito, a prova e a sua obtenção, o encerramento do inquérito, alguns dados estatísticos e algumas notas conclusivas.

O presente trabalho constitui um breve apontamento sobre o tema, não esgotando todas as reflexões possíveis, sendo algumas delas discutíveis e susceptíveis de opinião diferente, como aliás o Direito normalmente permite e aconselha.

